

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

LUAN MARTINS COSTA

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA NÃO INCIDÊNCIA DA  
INELEGIBILIDADE REFLEXA EM CIRCUNSCRIÇÕES VIZINHAS  
FUNDAMENTADA NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL**

São Luís

2023

**LUAN MARTINS COSTA**

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA NÃO INCIDÊNCIA DA  
INELEGIBILIDADE REFLEXA EM CIRCUNSCRIÇÕES VIZINHAS  
FUNDAMENTADA NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Igor Martins  
Coelho Almeida

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Costa, Luan Martins

Análise dos fundamentos da não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas fundamentada no posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. / Luan Martins Costa. \_\_ São Luís, 2023.

59 f.

Orientador: Profa. Prof. Igor Martins Coelho Almeida.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

CDU 342.8(81

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA NÃO INCIDÊNCIA DA  
INELEGIBILIDADE REFLEXA EM CIRCUNSCRIÇÕES VIZINHAS  
FUNDAMENTADA NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Igor Martins Coelho Almeida

APROVADO EM:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Dr. Igor Martins Coelho Almeida

Orientador – UNDB

---

Prof. Esp. Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota

(Membro externo)

---

Profa. Ma. Mari Silva Maia da Silva

UNDB

A Deus.

A minha mãe, Katia Cilene Martins.

Aos meus irmãos, Lucas Martins e Lauan Martins.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter chegado até aqui e mesmo passando por duas cirurgias durante o período acadêmico, me deu forças para prosseguir e concretizar a realização do meu sonho de infância.

Agradeço a minha mãe, mulher guerreira que em meios as dificuldades, se dedicou, dando o seu melhor para me criar, dando-me uma boa educação, me incentivando a correr a traz dos meus sonhos. Por sempre estar presente e ser esta mulher forte e por tudo que abdicou por mim.

Obrigado ao meu pai, por todo suporte, não me deixando faltar nada, desde a infância até a vida adulta.

Obrigado os meus irmãos, por todo incentivo e ajuda no decorrer da minha vida acadêmica.

Agradeço a todos os meus tios, em especial, a minha tia Keila Lozeiro, que faleceu recentemente em decorrência de um câncer. A tia mais presente na minha vida, que me agradava como podia e demonstrava o seu carinho e cuidado com atos singelos, porém, verdadeiros. Que você descanse em paz. Nos encontraremos na eternidade!

A minha vó Lulu, a grande vendedora de bolo e mingau da cidade de Raposa - MA. Me ensinou algo de mais valioso nesta vida, ser honesto e ser trabalhador.

Agradeço a todos meus amigos, em Especial a Danielle Pestana, que sonhou este sonho comigo, acreditando em meu potencial.

Agradeço a toda família Lisboa, que nos últimos 4 anos, se tornaram minha família também, me dando amor, carinho e companheirismo. Amo vocês!

Obrigado ao professor Igor Almeida, que tão gentilmente aceitou ser meu orientador. Agradeço por todas as dicas e conversas que foram essenciais para a elaboração do meu trabalho de conclusão de curso.

## RESUMO

A análise dos fundamentos da não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas é essencial para a compreensão do direito eleitoral. Argumentos são apresentados para justificar por que parentes de detentores de cargos políticos em circunscrições vizinhas não deveriam ser automaticamente considerados inelegíveis para o mesmo cargo. O objetivo do trabalho foi analisar os fundamentos que sustentam a não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas, com base nos argumentos jurídicos, políticos e sociais. O estudo foi desenvolvido por meio da pesquisa qualitativa, com abordagem descritiva e o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em relação à inelegibilidade reflexa, considerando os princípios legais e éticos subjacentes. A jurisprudência e legislação eleitoral evoluíram, refletindo a dinâmica da política e direito eleitoral, os fundamentos estabelecidos nas decisões permanecem essenciais para a interpretação e aplicação adequada da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas. O método de pesquisa dedutivo envolverá a análise de fontes, partindo de premissas gerais sobre a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em relação à inelegibilidade reflexa. Sendo que, dentre os diversos vínculos de parentesco que podem gerar inelegibilidade reflexa, nota-se que a interpretação da palavra cônjuge, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, abrange diversas situações além do casamento civil.

**Palavras-chave:** Direito eleitoral. Inelegibilidade reflexa. Circunscrições vizinhas.

## ABSTRACT

The analysis of the reasons for the non-incidence of reflex ineligibility in neighboring districts is essential for understanding electoral law. Arguments are made that relatives of political office holders in neighboring constituencies should not automatically be considered ineligible for the same office. The objective of the work was to analyze the foundations that support the non-incidence of reflex ineligibility in neighboring districts, based on legal, political and social arguments. The study was developed through qualitative research, with a descriptive approach and the deductive method, starting from general premises about the investigation by the Superior Electoral Court (TSE) in relation to reflex ineligibility, considering the underlying legal and ethical principles. Electoral legislation and electoral law have evolved, reflecting the dynamics of politics and electoral law, the rationales proposed in the decisions remain essential for the proper interpretation and application of reflex ineligibility in neighboring constituencies. The deductive research method will involve the analysis of sources, starting from general premises about the jurisdiction of the Superior Electoral Court (TSE) in relation to reflex ineligibility. Given that, among the various kinship ties that can generate reflex ineligibility, it should be noted that the interpretation of the word interference, in the understanding of the Superior Electoral Court, covers several situations in addition to civil marriage.

**Keywords:** Electoral law. Reflex ineligibility. Neighboring districts.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. DEMOCRACIA E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL</b> .....	13
1.1 Democracia na contemporaneidade .....	14
1.2 A democracia representativa.....	21
1.3 Critérios de elegibilidade no brasil (artigo 14 parágrafo 3 da cf 88).....	24
<b>2. DAS RESTRIÇÕES À ELEGIBILIDADE: AS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS</b> .....	29
2.1 As inelegibilidades constitucionais .....	31
2.2 Das inelegibilidades da lei complementar 64/90 .....	34
<b>3. A INELEGIBILIDADE REFLEXA A PARTIR DO POSICIONAMENTO DO TSE/LEI COMPLEMENTAR 64/90 E ARTIGO 14 § 7 DA CF/88</b> .....	40
3.1 Contextualização da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas.....	37
3.2 Decisão do tse e seus fundamentos na não incidência em circunscrições vizinhas.....	44
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

A inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas surge como uma temática jurídica complexa, repleta de relevância e alusões ao cenário político e legal. Essa condição impõe restrições à candidatura de cônjuges de determinadas autoridades políticas, fundamentada na premissa de evitar a concentração de poder e preservar a ética na administração pública.

A jurisprudência do TSE, que respalda a não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas, não está isenta de desafios e questionamentos. A ambiguidade nas interpretações legais, a indefinição do conceito de parentesco cônjuge e as possíveis violações aos princípios democráticos e de igualdade geram reflexões sobre os fundamentos que norteiam essa decisão.

Diante desse panorama mencionado, surge a indagação da pesquisa: Quais são os principais fundamentos da não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas fundamentada no posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral? Este questionamento visa trazer compreensão sobre as bases jurídicas, políticas e sociais que orientam a interpretação do TSE em relação a essa matéria.

A inelegibilidade por parentesco cônjuge não se limita a questões legais; ela é muito mais do que a democracia e representatividade política. Diante da complexidade e controvérsia que envolvem essa medida, é indispensável investigar suas consequências e fundamentos de maneira aprofundada.

A justificativa para este trabalho está na necessidade de compreender os impactos da inelegibilidade por parentesco cônjuge na governança política, na participação democrática e nos princípios éticos que regem a vida pública. A ambiguidade na interpretação e aplicação dessa restrição pode abrir brechas para estratégias que afetam a integridade do sistema eleitoral.

O presente estudo se torna relevante para o entendimento das legislações que abordam a inelegibilidade por parentesco cônjuge. Ao compreender sobre seus efeitos e possíveis consequências, contribui-se para um debate profícuo na busca por soluções que equilibrem os objetivos de garantir a probidade na política e a diversidade na representação.

A história dos conceitos serve à investigação dos sentidos atribuídos inclusive em regimes autocráticos, como o da ditadura civil-militar brasileira, para os quais

infelizmente ainda uma espécie de silêncio, de autocontenção velada dos pesquisadores, que frequentemente deixam de examinar as contribuições de pessoas que participaram desses períodos, mas construíram no meio acadêmico redes de apoio, muitas das quais ainda se encontram ativas (Seelaender, 2012). A elaboração deste texto pretende investigar o conceito de inelegibilidade reflexa, ele também aponta para os atores e atuações que foram decisivos para esse desfecho.

Assim, investigar a inelegibilidade reflexa do cônjuge está alinhado com o compromisso de fortalecer a democracia e a transparência nas instituições públicas, proporcionando uma análise crítica e imparcial das implicações dessa medida. Isso contribui para o aprimoramento contínuo do sistema político e eleitoral.

No contexto dos municípios, a aplicação da inelegibilidade reflexa apenas dentro da circunscrição eleitoral específica pode permitir que famílias políticas mantenham sua influência em municípios vizinhos, contribuindo para a perpetuação de dinastias políticas.

A não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas deriva da análise contextualizada de cada caso. Os tribunais eleitorais consideram fatores como a autonomia das circunscrições vizinhas e a ausência de conflito de interesses diretos entre os cônjuges que concorrem em diferentes áreas geográficas.

A jurisprudência é pautada em casos anteriores, influenciando a não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas, criando um precedente de interpretação mais flexível da lei eleitoral nesse contexto específico. Decorre da necessidade de garantir a participação democrática e a representatividade política em diferentes áreas geográficas.

O método de pesquisa dedutivo envolverá a análise de fontes, partindo de premissas gerais sobre a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em relação à inelegibilidade reflexa. O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (Gil, 2008, p. 9).

O objetivo geral do trabalho é analisar os fundamentos que sustentam a não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas, com base nos argumentos jurídicos, políticos e sociais que respaldam essa interpretação da legislação

eleitoral. Os objetivos específicos são: discutir sobre o patrimonialismo e oligarquias familiares na política brasileira; apresentar concepções e o contexto histórico da inelegibilidade reflexa; analisar as bases das decisões dos ministros relacionadas à inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas.

Para tal é abordado no primeiro capítulo conceitos, definições e discussões sobre a democracia e o processo eleitoral no Brasil na contemporaneidade, e sobre a democracia representativa e os critérios de elegibilidade no Brasil, discorrendo acerca do artigo 14, parágrafo 3, da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo discorre-se sobre as restrições à elegibilidade - inelegibilidade constitucional e infraconstitucional, e os aspectos definidos pela Lei complementar 64/90 e pelo artigo 14 §7 da CF/88. Segue-se no terceiro capítulo os aspectos inerentes à inelegibilidade à partir do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, contextualizando-se a inelegibilidade reflexa em circunstancias vizinhas.

## 1. DEMOCRACIA E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

O sistema de governo que atualmente prevalece no Brasil é a Democracia, uma palavra de origem grega que se traduz em "demos" (povo) e "krato" (poder). Esse sistema de governo teve sua origem em Atenas, Grécia, e se baseia na ideia de que o poder político é exercido em benefício do povo. A democracia pode ser implementada de diversas formas, seja através da democracia direta, na qual os cidadãos participam diretamente das decisões políticas, da democracia participativa, que envolve a participação ativa da sociedade na tomada de decisões políticas, ou da democracia representativa, na qual os cidadãos elegem representantes para tomar decisões em seu nome (Laura, 2022).

O cerne do processo eleitoral repousa na preservação da liberdade democrática, que se concretiza somente quando as eleições são legítimas, quando o sufrágio é exercido livremente e quando se evita o abuso de poder (Gorczewski, 2018). Essa questão, de importância fundamental, está ancorada na nossa Constituição Federal do Brasil de 1988 e é abordada no artigo 14, parágrafo 9º, que estabelece a responsabilidade coletiva de todos em garantir que as eleições transcorram de forma regular e legítima, protegendo-as contra a influência do poder econômico ou o uso indevido do poder político (Brasil, 1988).

Além de seu papel fundamental na preservação da liberdade democrática, o processo eleitoral também é uma arena na qual os cidadãos têm a oportunidade de escolher seus representantes e, assim, influenciar diretamente os rumos do país. Eleições justas e transparentes não apenas fortalecem os alicerces da democracia, mas também oferecem um mecanismo essencial para a expressão dos desejos e necessidades da população. Como um país vasto e diversificado, o Brasil enfrenta o desafio de garantir que todas as vozes sejam ouvidas e todas as perspectivas sejam respeitadas durante o processo eleitoral (Lindenmeyer, 2015).

Neste capítulo, foi realizada uma análise sobre a democracia e o processo eleitoral no Brasil, também verificando como esses elementos interagem e influenciam a dinâmica política e social do país. À medida que se avança nessa jornada, é essencial considerar como as instituições democráticas evoluíram desde a Constituição de 1988 e como estão se adaptando para garantir um sistema eleitoral que promova a liberdade e a legitimidade, ao mesmo tempo em que enfrenta os obstáculos contemporâneos que podem ameaçar esses valores fundamentais.

O processo eleitoral emerge como o guardião da liberdade democrática, cuja legitimidade repousa na realização de eleições justas e na salvaguarda contra abusos de poder. Além de preservar a liberdade, as eleições são a arena onde os cidadãos moldam o destino do país.

## 1.1 DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE

A contemporaneidade promove a urgente necessidade de discutir a relevância da democracia. Vive-se um período em que várias nações confrontam desafiadoras circunstâncias, com governos autoritários e fascistas que despojam os cidadãos de seus direitos. Essa situação coloca em risco a cidadania, o direito à democracia e as garantias fundamentais; então, para entender a importância da democracia, é essencial examinar seus processos históricos, seu desenvolvimento ao longo do tempo e sua aplicação nos dias de hoje (Gorczewski, 2018).

A palavra "democracia" tem origem no grego "*demokratía*," que denota o poder emanando do povo. Ela teve suas raízes na Grécia antiga, no período clássico, onde, no entanto, a cidadania estava restrita a um grupo específico, composto por homens maiores de idade, atenienses e filhos de atenienses. Isso evidencia que o exercício da democracia era limitado a uma parcela da população, como citado na página anterior (Almeida, 2022).

Segundo a perspectiva de Bonavides (2009), a democracia representa um modo de exercício da função governamental em que a vontade soberana do povo desempenha um papel decisivo, seja de forma direta ou indireta, abrangendo todas as questões relacionadas ao governo. Chauí (1983) apresenta uma visão diferente, definindo a democracia como uma inovação. Para ela, longe de ser uma mera preservação de direitos existentes, a democracia representa uma contínua criação de novos direitos, um processo de constante subversão das normas estabelecidas e uma instituição perpétua das esferas social e política.

Ainda conforme Becker e Raveloson:

A democracia como forma de estado está em demarcação com a monarquia, aristocracia e ditadura. Talvez já ouviste uma vez a definição mais conhecida de democracia: "government of the people, by the people, for the people" (governo do povo, pelo povo, para o povo – Abraham Lincoln). Traduzido de maneira simplicista [sic] é possível dizer: O poder surge do povo, está a ser exercido pelo povo e no seu próprio interesse (Becker; Raveloson, 2011, p.5).

Conforme Almeida (2022), foi durante a Revolução Francesa (1789-1799) que ocorreu um significativo avanço no conceito de cidadania, marcando um momento histórico de expansão das liberdades individuais e conquista de direitos sociais, embora a participação das mulheres não tenha sido incluída.

No Brasil, por exemplo, a conquista do direito de voto para as mulheres só se consolidou em 1932, por meio de um novo Código Eleitoral. Logo, é possível confirmar que o caminho para alcançar a democracia moderna foi longo, caracterizado por lutas populares, e a defesa da desta se tornou um símbolo de pensamento político que perdura até os dias atuais (Sarubbi; Born, 2022).

O avanço mais significativo ocorreu com a introdução do sigilo do voto por meio da votação em uma cabine fechada e impenetrável. Durante o ato de votação, os eleitores inseriam as cédulas contendo os nomes, cargos e partidos dos candidatos em envelopes oficiais, que posteriormente eram depositados nas urnas. Além disso, o Código Eleitoral estabeleceu a criação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que foi inaugurado em maio de 1932, na época em que o Rio de Janeiro era a capital do país. Também foi instituído o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) em junho de 1932 (Sarubbi; Born, 2022).

Segundo Almeida (2022, p. 33): “Discutir democracia é percorrer o longo percurso da história da civilização e o jogo de poder que sempre existiu entre os homens”.

Nota-se que, ainda hoje, a democracia permanece como um tema polêmico e carente de uma definição precisa e consensual. Pode-se afirmar que, de modo geral, a maioria dos governos, independentemente do sistema político que professam, afirmam apoiar a democracia, o que resulta em uma variabilidade do conceito de acordo com os diferentes regimes governamentais. Em termos gerais, o sistema democrático pode ser entendido como um modelo político em que a soberania é exercida pelo povo, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos por eles.

A relação entre democracia e política no Brasil é uma questão complexa, como muitos outros aspectos do país. Na Primeira República, conhecida como a República Velha, foi vivenciado um período transitório liderado por setores militares, que ocorreu de 1889 a 1894. Nesse período, a política do "café com leite" marcou o início de uma longa aliança entre os líderes de São Paulo e Minas Gerais na disputa pela presidência do país (Porfírio, 2023).

Em 1930, uma chapa liderada por Júlio Prestes, um paulista, foi indicada e eleita, porém políticos mineiros não aceitaram os resultados, desencadeando a Revolução de 1930. Essa revolução pôs fim à Primeira República e deu início à Era Vargas. Um traço característico desse período era o "voto de cabresto", em que os coronéis locais exerciam controle sobre os eleitores, minando a legitimidade do processo democrático (Porfírio, 2023).

Conforme Gomes (2016), a democracia foi restabelecida no Brasil apenas em 1945, mas em 1964, o país enfrentou outro golpe contra a república e a democracia. Tratou-se do golpe civil-militar, que impôs um regime de exceção entre 1964 e 1965, suspendendo direitos civis e a Constituição, instituindo a censura à imprensa e, em alguns momentos, fechando o Congresso Nacional.

Em 1985, a ditadura militar chegou ao fim, mas deixou um legado de eleições indiretas para presidente. O movimento "Diretas Já!" ganhou força, pedindo eleições diretas para presidente. Em 1988, a Assembleia Constituinte promulgou a Constituição Federal de 1988, restaurando a possibilidade da democracia plena, fortalecendo direitos e promovendo a igualdade (Gomes, 2016).

Segundo Porfírio (2023), o respeito a essa democracia, inclusive por parte dos representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pela população em geral, continua sendo um desafio. Tem-se observado violações sistemáticas dos valores constitucionais por políticos eleitos e até mesmo pela própria população. Em meio a altos e baixos, a democracia brasileira continua a oscilar.

Conforme Bobbio (2000), um princípio que pode ser considerado como uma norma fundamental e incontestável é que, em uma democracia, as decisões são fundamentadas na maioria de uma comunidade ou de um grupo. Ao aceitar esses princípios fundamentais como pontos de partida, é inegável reconhecer que, ao longo da história, houve avanços políticos e institucionais que indicam uma evolução do sistema democrático em direção a uma sociedade mais participativa, como será abordado ao longo desta tese. Para uma compreensão mais aprofundada do sistema democrático, é necessário, antes de tudo, diferenciar os principais modelos de democracia.

A teoria da constituição tem, fundamentalmente, relacionado democracia e constituição em duas perspectivas cruciais: a primeira delas, ao considerar a democracia como um princípio que confere legitimidade à constituição; a segunda, ao encarar a democracia como um princípio jurídico integral da constituição, ou seja, como um princípio constitucional incorporado na ordem legal (Dantas, Silvestre, 2018).

Na Teoria da constituição, avalia-se se a elaboração do texto constitucional, o processo constituinte, o próprio texto como produto desse processo e a relação entre a criação e o criador do poder constituinte são caracterizados como democráticos. Essa análise busca determinar se esses elementos atendem ou não aos níveis esperados de democraticidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada contexto político, conforme estabelecido pelas comunidades organizadas em Estados (Dantas, Silvestre, 2018).

Nos dias atuais, no âmbito do pensamento político, ganha destaque a noção de que a democracia implica a adesão, a coexistência e os comportamentos sociais e políticos moldados por valores - valores de natureza ética, política e jurídica. Em outras palavras, a democracia é concebida como um sistema orientado por diretrizes axiológicas e normativas. Ela se configura como um conjunto de ideias, ideais e princípios (tanto éticos, políticos quanto jurídicos) que regulam a vida da sociedade e os objetivos da ação governamental (Gomes, 2016).

Nessa perspectiva, Gomes (2016) destaca que a democracia se baseia na ideia de consenso, que não é apenas resultado da concordância quantitativa entre os tomadores de decisão, mas também da eleição e do compromisso comum com um acordo fundamentado na razoabilidade. Essa razoabilidade consiste no que é racionalmente considerado como benéfico para todos, em todos os momentos e lugares, sendo adaptada e ajustada a cada contexto específico, visando ao benefício do maior número possível de pessoas.

Conforme Mattos (2020), a democracia envolve princípios fundamentais. Na França, esses princípios são encapsulados no lema "liberdade, igualdade e fraternidade", enquanto na bandeira, brasileira há as palavras "ordem" e "progresso". Os valores políticos de maior relevância são a ordem, a liberdade e a igualdade. Isso ocorre porque um dos principais desafios da democracia contemporânea reside precisamente na busca pela harmonização desses valores, e grande parte do debate político atual pode ser analisado sob essa perspectiva. Cada vez que o Estado opta por uma política pública, está, em nome de toda a sociedade, priorizando um desses valores, frequentemente em detrimento dos outros.

Preservar a ordem é o principal objetivo e o propósito mais antigo de qualquer governo. A manutenção da ordem envolve princípios, sendo a mais evidente delas o cumprimento da lei, a promoção da paz e a proteção da vida, propriedade e liberdade, tanto contra ameaças internas quanto externas. Quando um governo não consegue

assegurar a ordem, a sociedade fica exposta ao medo e à incerteza em relação ao futuro. Nesse contexto, muitos regimes autoritários ascenderam ao poder, prometendo restaurar a ordem, apenas para estabelecerem-se como a autoridade política dominante (Mattos, 2020).

A referência frequente à ordem pública ocorre como um restritivo ao exercício dos direitos e adquire significativa relevância quando relacionada aos direitos de liberdade consagrados pela Constituição. Nesse contexto, sugere-se que não seja admissível questionar um limite de natureza geral associado à Ordem pública constitucional, uma vez que dos princípios gerais não devem surgir restrições que ultrapassem as já estabelecidas no escopo da regulamentação constitucional de cada direito (Bobbio, 2018).

Segundo Mattos (2020), a atuação do Estado como guardião das liberdades individuais é um acontecimento relativamente recente na história da humanidade. Foi apenas com o desenvolvimento da doutrina do liberalismo no século XVIII que a defesa das liberdades começou a ganhar força, opondo-se às monarquias absolutistas predominantes na Europa. O termo "liberdade" pode adquirir duas distinções importantes, que se tornam mais claras na língua inglesa, que utiliza palavras diferentes para representá-las - "*liberty*" e "*freedom*".

Sendo assim, "*freedom*" representa a liberdade no sentido de um país conquistar sua independência ou um escravo obter sua emancipação. Já "*liberty*" é uma liberdade de natureza mais política, relacionada à ação, à liberdade para realizar algo, como, por exemplo, a liberdade de expressão, a liberdade de praticar uma religião ou a liberdade de locomoção. Existem certos limites, como: exercer a liberdade de expressão sem difamar, caluniar ou incitar crimes, ou exercer a liberdade econômica sem cometer fraudes ou estelionatos (Mattos, 2020).

De acordo com Mattos (2020), a promoção da igualdade na agenda política foi uma adição relativamente tardia. Foi somente no século XX que os governos começaram a enfatizar a igualdade, e desde então tem sido um ponto de discordância significativo, especialmente no contexto da igualdade social ou material.

O conceito de igualdade pode variar desde uma ideia fundamental, como a igualdade perante a lei, defendida pelo liberalismo, até uma noção utópica de "igualdade absoluta em todas as áreas para todos", que, na prática, envolveria o uso da coerção e é mais objeto de discussão entre filósofos do que de políticos. A igualdade jurídica foi a primeira forma de igualdade a ser promovida pelo Estado moderno e é um princípio

central da doutrina liberal: todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei. (Mattos, 2020).

Dessa forma, os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, que foram proclamados com grande ênfase durante a Revolução Francesa, representam fortes símbolos da democracia moderna, que surgiu concomitantemente com o republicanismo. Sendo importante ressaltar que república e democracia não são termos intercambiáveis. A democracia moderna busca a criação de um Estado de direito, no qual todos os cidadãos são, em princípio, considerados livres e iguais, independentemente de sua origem, classe social, cor ou religião (Bobbio, 2018).

Ainda segundo Bobbio (2018), um Estado democrático deve ser laico, garantindo a igualdade de tratamento para indivíduos de todas as religiões existentes. As democracias mais maduras têm suas raízes no século XVIII, período em que o pensamento iluminista europeu estava em ascensão, e podemos citar a França e os Estados Unidos como alguns dos exemplos mais antigos. Nessas democracias atuais, surgiu recentemente um desafio relacionado à falta de participação popular e à insatisfação com a criação de um Estado que, por vezes, se mostra omisso e, em outras ocasiões, excessivamente burocrático, dificultando a vida dos cidadãos, exacerbando as desigualdades sociais ou sendo corroído pela corrupção sistêmica.

Conforme Mattos (2020), existem também democracias mais recentes e frágeis que, inspiradas pelos modelos modernos, ainda não conseguiram se consolidar completamente. Muitos cidadãos nessas nações ainda não estão plenamente familiarizados com a experiência democrática. Essas democracias surgiram apenas no século XX, após períodos de ditaduras conservadoras de direita, ditaduras comunistas ou longos regimes totalitários, como ocorreu em Portugal e Espanha.

A democracia é amplamente considerada como uma forma de organização política legítima (Quadro 1). Devido ao fato de que ao longo da história, o mundo experimentou uma variedade de outras formas de organização política, cada uma com suas próprias implicações e impactos nos países que as adotaram (Mattos, 2020).

Quadro 1 – Formas de organização dos governos

<b>Organização</b>	<b>Funcionamento</b>
Monarquia absoluta	As decisões políticas ficam sob responsabilidade do rei ou rainha, que governa sobre tudo e todos.

Monarquia constitucional	Apesar de ainda existir a figura do rei ou rainha como representante da nação, as decisões políticas são de responsabilidade do primeiro-ministro, o chefe do estado.
Governos autoritários/ ditadura	O controle político sobre o estado é exercido por uma pessoa ou determinado grupo, de forma que as regras e leis são ditadas por estes, com restrição de direitos constitucionais e cidadãos.
Governos Totalitários	O estado totalitário controla desde os limites do poder político das pessoas ao que elas podem falar, fazer, consumir e exercer nos momentos de trabalho e lazer.

Fonte: Laura (2022).

Dentro do âmbito democrático, é comum identificar diversas modalidades de distribuição de poder. De acordo com Mattos (2020), a própria democracia se desdobra em três formas distintas: democracia direta, democracia semidireta e democracia indireta. Além disso, há outros arranjos políticos que coexistem com a democracia, como, por exemplo, a oligarquia. É pertinente; portanto, aprofundar o estudo sobre esses diversos tipos de sistemas políticos, em especial na democracia representativa, que é objeto desse estudo.

Seguindo a abordagem de Mattos (2020), na democracia direta, todos os cidadãos elegíveis participam de maneira igualitária na concepção, desenvolvimento e criação de leis. Portanto, as democracias frequentemente são classificadas em três categorias, levando em conta o grau de envolvimento da população nas decisões.

Conforme Laura (2022), na democracia direta, as pessoas tinham a capacidade de tomar decisões individuais sobre questões políticas ou administrativas. Mas, à medida que o número de cidadãos aumentou e surgiu a dificuldade de gerenciar a contagem de votos, esse modelo deixou de ser viável.

Diferentemente da democracia direta e da democracia indireta, na democracia participativa, ocorrem eleições para escolher representantes nos poderes Executivo e Legislativo, mas a população também desempenha um papel ativo na tomada de decisões. Isso pode incluir a aprovação ou rejeição de projetos, a alocação de recursos e fundos, realizada por meio de audiências públicas, conselhos, plebiscitos e referendos, que são consultas à população antes ou depois da formulação de projetos com impacto nacional (Laura, 2022).

Por fim, Laura (2022) afirma que a contagem individual dos votos para eleger cargos como, o presidente ou o governador de estados densamente povoados se torna impraticável. Assim, permitir que outras pessoas tomem decisões em nome dos

cidadãos sem a sua participação direta é problemático. Por isso, a democracia representativa é adotada, estabelecendo um Estado Democrático de Direito, no qual todos os cidadãos são tratados igualmente perante a lei. A Constituição, que é o documento fundamental que estabelece os direitos e deveres de um país, deve ser respeitada. Além disso, os cidadãos elegem seus representantes por meio do voto, que agirão em seu nome nos poderes Executivo e Legislativo.

## 1.2 A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A democracia representativa é um fenômeno moderno que se delinea como resultado da necessidade dos Estados-nação, que optaram pelo modelo democrático, mas enfrentaram desafios na adoção da democracia direta em sua forma mais pura. Isso se deve à clara complexidade e às especificidades das sociedades e nações modernas, que não permitem a aplicação de um sistema de tomada de decisões governamentais baseado unicamente na participação direta do povo. Como resposta a essa situação, foi desenvolvido um modelo que se ajusta a essa realidade (Silva, 2021).

Segundo Silva (2021), a democracia representativa é aquela em que o poder emana primariamente do povo, mas, dadas as dimensões territoriais extensas, a densidade demográfica e a complexidade dos problemas sociais, o povo concede a função de governar a seus representantes eleitos periodicamente.

A democracia representativa, um dos sistemas políticos mais predominantes nos países republicanos da atualidade, se adapta às realidades de nações com vastos territórios e uma grande população; pois, a implementação de uma democracia direta, semelhante à que existia na Grécia Antiga, torna-se inviável em termos práticos (Lenza, 2013).

Conforme Lenza (2013), um dos fatores da democracia representativa é a aplicação do sufrágio universal, permitindo que todos os cidadãos tenham o direito de votar e escolher seus representantes. Além disso, a existência de uma Constituição desempenha um papel fundamental, regulamentando a política, a esfera pública e estabelecendo os direitos e deveres de todos os cidadãos.

O crescimento populacional das sociedades levou a uma organização social consideravelmente mais complexa. A democracia representativa surgiu como uma solução encontrada pelos países contemporâneos para manter um modelo democrático viável para o mundo atual (Mereles, 2017).

Segundo Mereles (2017), em um país com uma população tão extensa como o Brasil, seria impraticável realizar assembleias para debater questões políticas, como era feito na democracia direta da Grécia Antiga. Deve-se considerar não apenas o número de pessoas nas cidades nos dias de hoje, mas também a logística de realizar uma assembleia nacional em um país de dimensões continentais como o Brasil.

Contudo, a democracia representativa não surgiu do nada; alguns países já adotavam esse modelo de governança no século XIX. Contudo, no século XX, esse sistema foi implementado com maior complexidade em diversos lugares e, devido ao seu êxito, foi replicado em muitas outras nações. Esse modelo de governo incorporou princípios da Revolução Francesa e incorporou elementos do Governo Liberal Inglês e da Revolução Americana, entre outros (Mereles, 2017).

Para Porfirio (2023), a igualdade perante a lei é um princípio inegociável nesse tipo de governo, conforme estabelecido pela Constituição. Todos os cidadãos têm os mesmos direitos e obrigações diante da legislação. Nesse sistema, a necessidade de eleger representantes é imperativa, uma vez que não é possível que todos os cidadãos participem diretamente das decisões políticas, dada a complexidade e o tamanho dos países modernos.

Outro aspecto fundamental desta é a alternância de poder, essencial para a preservação da democracia. A mudança periódica de líderes e partidos políticos evita o acúmulo excessivo de poder e promove a representação diversificada dos interesses da sociedade. Nesse contexto, as democracias representativas são guiadas por Constituições que estabelecem a estrutura de um Estado Democrático de Direito. Todos os cidadãos são considerados iguais perante a lei, independentemente de sua origem, classe social, cor ou religião. Os representantes eleitos pelo povo desempenham um papel vital na legislação e no governo, ocupando cargos nos poderes Executivo e Legislativo (Lenza, 2013).

Sendo assim, uma das vantagens notáveis desse sistema político é a sua aplicabilidade em nações com populações numerosas e extensos territórios. Como desvantagem, há a possibilidade de corrupção e a atuação política em prol de interesses privados, em detrimento do bem público. Devido à participação política não ser direta, mas por meio de representantes eleitos, esse modelo é frequentemente denominado de democracia indireta (Lenza, 2013).

Conforme Mereles (2017), em uma democracia representativa, o mecanismo predominante é o voto, que tem como principal objetivo permitir que os cidadãos

selecionem os ocupantes de cargos eletivos. A prática da cidadania; portanto, se manifesta em grande parte por meio do voto universal, que concede a todos os cidadãos o direito de votar, independentemente de fatores como: gênero, raça, religião, idade ou nível de educação.

Os votos são direcionados a um representante, alguém que se compromete a levar as preocupações, soluções e debates da sociedade para as instâncias oficiais de deliberação, que podem incluir órgãos legislativos, como câmaras de vereadores ou deputados. Nesse sistema político, os cidadãos elegem representantes que compõem as instituições políticas dos poderes Executivo e Legislativo (Mereles, 2017).

Segundo Mereles (2017), esses representantes eleitos são encarregados de administrar assuntos públicos, seja por meio da formulação de políticas públicas, execução de obras e prestação de serviços públicos, entre outros. Além disso, têm a responsabilidade de criar e implementar leis. Portanto, os cidadãos escolhem seus representantes com base em afinidades ideológicas e questões que consideram importantes. Também levam em consideração a agenda política proposta pelos políticos, que será discutida com a sociedade e outros representantes e, posteriormente, implementada na cidade, estado ou país.

Conforme Mereles (2017), o conceito de democracia representativa pode ser resumido da seguinte forma: o povo delega seu poder de decisão a um grupo reduzido de indivíduos, que serão responsáveis por tomar decisões em seu nome. Essas decisões dependem da avaliação de cada político profissional sobre o que é melhor para a cidade, o estado ou o país. Esse modelo democrático é fundamentado em vários princípios, dos quais alguns são os seguintes: sufrágio universal - garante o direito ao voto total e irrestrito a todos os cidadãos (no Brasil, o voto é opcional a partir dos 16 anos e obrigatório a partir dos 18 anos).

Ainda segundo Mereles (2017), consta o respeito à Constituição como a lei suprema do país, que estabelece as regras e princípios fundamentais que regem a nação; todos os cidadãos são tratados com igualdade perante a lei, independentemente de sua origem, gênero, raça, religião ou outras características pessoais. Os cargos do Executivo e a maioria dos cargos do Legislativo têm mandatos de duração definida, que no Brasil é de quatro anos, com exceção dos senadores, que têm mandato de oito anos.

Bobbio (2018) pontuou que, a democracia representativa possui um fator essencial que a valoriza, que é sua capacidade de permitir que toda a população de um país exerça o direito ao voto, independentemente de variáveis como situação

socioeconômica, gênero, religião, raça e crenças. Portanto, pode ser considerada uma forma inclusiva de democracia. Contrastando com a democracia direta grega, na qual apenas homens atenienses eram considerados cidadãos com o direito de opinar, discutir e deliberar sobre as decisões, excluindo a maioria da população desse processo.

O modelo de democracia representativa facilita o processo de tomada de decisões em relação às leis e questões públicas. Em vez de envolver toda a população no processo, um grupo muito menor de representantes é encarregado dessa função. Isso otimiza o tempo de discussão e a logística para deliberar sobre questões, resultando em uma validação mais rápida das pautas quando comparado a um sistema democrático direto. Idealmente, esses representantes seriam também especialistas em suas áreas, o que acrescentaria ainda mais qualidade às decisões tomadas em nome do país (Mounk, 2019).

Sendo assim, Mounk (2019), pontua que, um dos principais problemas da democracia representativa é a questão da legitimidade. A concentração do poder nas mãos de poucas pessoas cria oportunidades para seu uso em benefício próprio ou de grupos associados a elas, muitas vezes envolvendo práticas corruptas. Isso faz com que o povo perca o controle sobre as decisões políticas e, por vezes, desconheça a influência de fatores externos na atuação dos políticos profissionais.

### 1.3 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE NO BRASIL (ARTIGO 14 PARÁGRAFO 3 DA CF 88)

A teoria tradicional ou clássica do direito eleitoral define a elegibilidade como o direito dos cidadãos a concorrerem a cargos eletivos, desde que atendam aos critérios de elegibilidade e não estejam sujeitos a causas de inelegibilidade. Além disso, essa teoria enfatiza que o cumprimento desses requisitos deve ser confirmado por meio de um processo judicial específico de registro de candidatura, sob a jurisdição da Justiça Eleitoral, no qual também devem ser observados procedimentos formais específicos (Mello, 2019).

De acordo com a doutrina clássica, a elegibilidade é um direito conferido a todos os cidadãos brasileiros que atendem a critérios específicos e não estão sujeitos a situações que impeçam o exercício desse direito, conforme estabelecido na Constituição Federal e nas leis complementares. Dessa forma, a elegibilidade é a regra, a inelegibilidade é a exceção; observa-se o direito dos cidadãos, desde que cumpram os

requisitos estipulados. Na segunda parte, refere-se a uma das causas, entre outras, que podem impedir o exercício do direito de ser candidato, desde que esteja claramente prevista na legislação (Didier Junior, 2020).

As condições de elegibilidade podem ser definidas como requisitos positivos que devem obrigatoriamente ser cumpridos por qualquer pessoa que deseje registrar sua candidatura e receber votos de maneira válida. Em resumo, são requisitos fundamentais para que alguém possa se tornar candidato (Gomes, 2020).

O Artigo 14, Parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 do Brasil trata dos critérios de elegibilidade para cargos eletivos no país. O texto desse parágrafo estabelece condições de elegibilidade. Para concorrer a cargos eletivos no Brasil, é necessário ser brasileiro nato ou naturalizado. O candidato deve ser brasileiro nato para ocupar cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Senador. Para outros cargos, como Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Prefeito, é permitida a candidatura de brasileiros natos ou naturalizados (Brasil, 1988).

Portanto, a primeira entre as condições estabelecidas pela Constituição para quem deseja concorrer a um cargo eletivo é a nacionalidade brasileira. Essa exigência tem como objetivo restringir o acesso ao governo do país apenas àqueles que têm vínculo com a nação e, portanto, possuem interesses ligados ao Estado e ao bem-estar comum. Essa medida visa a assegurar a soberania nacional e evitar que influências externas possam indevidamente afetar o curso dos assuntos do Estado (Silva, 2021).

Ao analisar casos relacionados a esse assunto, os tribunais regionais do país costumam reconhecer de maneira abrangente a nacionalidade dos candidatos em potencial, como evidenciado no seguinte veredicto:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEITORA QUE RESIDE NO PARAGUAI. VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS. INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NACIONALIDADE BRASILEIRA. GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ELEGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO. PROVIMENTO. O fato de a pessoa residir no Paraguai, onde se pode ter naturalização voluntária em concomitância com a brasileira (inclusive com permissão ao estrangeiro com visto permanente inscrever-se eleitor e votar em suas eleições municipais), não leva à perda da nacionalidade pátria, documentalmente comprovada nos autos, ou mesmo à perda ou suspensão dos direitos políticos com o consequente cancelamento da inscrição eleitoral por duplicidade de nacionalidade, mormente quando inexistente, na espécie, qualquer das hipóteses elencadas nos arts. 12 e 15 da Constituição Federal e 71 do Código Eleitoral. Sendo inscrita validamente eleitora no município em que pretende concorrer a cargo eletivo, e contundentemente demonstrado que a eleitora possui vínculos afetivos, sociais e comunitários, há de se ter como atendido à condição do domicílio eleitoral, o qual não é alterado pelo simples fato de se contrair casamento

com estrangeiro e lá fixar seu domicílio civil, a teor do art. 64 da Resolução TSE n.º 20.132/98 (A comprovação de domicílio pode ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, a abonar a residência exigida). Vislumbrada a nacionalidade brasileira, o pleno gozo dos direitos políticos e o domicílio eleitoral na circunscrição de Bela Vista, à recorrente deve ser declarada a aptidão para prosseguir no processo eleitoral, ainda que seja instaurado procedimento próprio para averiguar a regularidade da nacionalidade brasileira em concomitância com aquela paraguaia (RECURSO ELEITORAL n.º 951, Acórdão n.º 5919 de 11/09/2008, Relator(a) JOSÉ PAULO CINOTI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1813, Data 16/09/2008, Página 233 PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008).

Conforme a Constituição Federal de 1988, os candidatos devem gozar do pleno exercício de seus direitos políticos, o que significa que não podem estar com seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado, por exemplo, devido a condenação criminal. Também, é necessário que os candidatos estejam devidamente alistados como eleitores no município onde desejam concorrer. O alistamento eleitoral é o ato de inscrever-se como eleitor no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente ao seu domicílio eleitoral (Brasil, 1988).

Esses critérios são estabelecidos na Constituição Federal, porém, vale ressaltar que a Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997) e outras legislações complementares também estabelecem normas específicas sobre elegibilidade, prazos de filiação partidária, idade mínima, entre outros requisitos para cada cargo eletivo.

Apesar de amplamente defendida na doutrina e jurisprudência, a teoria clássica da elegibilidade não está isenta de críticas, uma vez que alguns de seus desdobramentos teóricos não parecem adequados para a interpretação precisa das normas constitucionais e dos conceitos do Direito Eleitoral, como será explicado a seguir.

Uma parte da doutrina eleitoral brasileira, apesar de também reconhecer a elegibilidade como o direito de ser votado, aponta uma alegada falha na teoria clássica em relação à origem e ao conteúdo da elegibilidade, que, segundo eles, não estaria de acordo com o direito positivo. Sugere-se que a elegibilidade deve ser compreendida como o resultado que decorre da decisão jurídica de deferimento do pedido de registro de candidatura (Costa, 2016).

Nesse contexto, a teoria divergente ou crítica enfatiza que a elegibilidade não existe antes da concessão do registro de candidatura, uma vez que nenhum cidadão pode considerar-se apto para participar de uma eleição e receber votos sem a aprovação judicial. Segundo Costa (2016), o direito de ser votado (*ius honorum*) só surge a partir do registro da candidatura do cidadão perante a Justiça Eleitoral. A partir desse

momento, forma-se uma relação jurídica entre o detentor da elegibilidade e os outros cidadãos, que atuam como sujeitos passivos e não devem criar obstáculos ao exercício desse direito.

Salum (2020) não descarta a importância do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a elegibilidade, bem como a ausência de situações de inelegibilidade, como previsto na teoria clássica. Sendo assim, mesmo quando alguém atende às condições de elegibilidade e não está sujeito a inelegibilidades, isso não significa que essa pessoa esteja exercendo efetivamente a elegibilidade antes da concessão do registro de sua candidatura, uma vez que ainda não pode receber votos de forma concreta.

Nesse contexto, Costa (2016) pontua que, as condições de elegibilidade são requisitas para obter o registro de candidatura, e somente a aprovação judicial desse registro concede o direito à elegibilidade e a possibilidade de o cidadão ser votado. As condições de elegibilidade, de acordo com essa perspectiva, não limitam a elegibilidade em si, pois o direito de ser votado ainda não se materializou. Elas são consideradas restrições ao apoio fático que ocasiona o fato jurídico do registro de candidatura e, portanto, a constitucionalidade de uma condição de elegibilidade deve ser avaliada não em relação ao direito à elegibilidade ou aos direitos políticos, mas com base no princípio democrático.

Na visão de Costa (2016), a elegibilidade não pode ser vista como um direito público subjetivo de concorrer a cargos eletivos de forma genérica, pois, na realidade, o direito de ser votado está sempre vinculado a um cargo eletivo específico. Um cidadão é elegível para o cargo público que deseja ocupar e deve cumprir os requisitos específicos exigidos pela legislação para esse cargo em particular.

De forma geral, no Brasil, a elegibilidade é um conceito jurídico fundamental no âmbito do direito eleitoral, que estabelece os requisitos e condições necessários para que um cidadão possa concorrer a cargos eletivos em eleições. Esses requisitos incluem critérios como nacionalidade brasileira, idade mínima, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária e a ausência de condenações criminais. A elegibilidade é essencial para garantir a idoneidade e a capacidade dos candidatos, bem como a integridade e a legitimidade do processo democrático no país (Sallum, 2020).

- § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
- I - a nacionalidade brasileira;
  - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
  - III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador (Brasil, 1988).

Além disso, Sallum (2020) destaca que a elegibilidade no Brasil é regulamentada tanto pela Constituição Federal quanto por leis complementares, como a Lei da Ficha Limpa, que estabelece critérios adicionais para a candidatura a cargos públicos. Essas normas visam não apenas assegurar a aptidão dos candidatos, mas também promover a transparência e a ética no exercício da política, fortalecendo, assim, a confiança dos eleitores no sistema democrático brasileiro.

## **2. DAS RESTRIÇÕES À ELEGIBILIDADE: AS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS**

A matéria das restrições à elegibilidade tem uma função essencial no cenário político e jurídico de qualquer nação democrática. Esta busca equilibrar a livre participação dos cidadãos nas eleições com a necessidade de garantir a idoneidade e a legitimidade dos candidatos que almejam cargos públicos. Nesse contexto, as inelegibilidades constituem um tema de fundamental relevância, dividindo-se em duas categorias principais: as inelegibilidades constitucionais e as infraconstitucionais.

Este capítulo trata sobre as inelegibilidades constitucionais, como o próprio nome sugere, aquelas estabelecidas no texto constitucional do país. Por sua vez, as inelegibilidades infraconstitucionais, embora complementares, derivam de leis ordinárias e complementares, preenchendo detalhes e especificidades que não foram abordados diretamente na Constituição.

Estas constituem-se de barreiras que impossibilitam um indivíduo de participar legitimamente de uma eleição para um cargo público eletivo. Essas restrições podem surgir a partir de eventos legais ou ilegais, com a natureza ilícita não sendo um elemento essencial do conceito de inelegibilidade. Essa é um resultado jurídico, uma consequência imposta a um evento ou conjunto de eventos descritos na situação fática estabelecida pela norma eleitoral (Gomes, 2020).

Conforme Gomes (2011, p. 135):

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo, cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar.

Masson (2016) diserta sobre o mesmo afirmando que a inelegibilidade se refere aos obstáculos que tornam impossível o exercício da capacidade eleitoral passiva, privando o cidadão da possibilidade de ser eleito para ocupar cargos públicos por meio de eleições. Esta impõe restrições à candidatura de um indivíduo, seja para todos os cargos eletivos ou para cargos específicos, limitando seu direito de se submeter ao voto popular.

As inelegibilidades podem ser classificadas em duas categorias: absolutas e relativas. As inelegibilidades absolutas são aquelas para as quais a contestação não

possui limites temporais, incluem nulidades instrumentais absolutas, como as descritas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 14 da Constituição (apontadas abaixo), que se aplicam a categorias específicas, como analfabetos e inalistáveis.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (Brasil, 1988).

Além disso, existem inelegibilidades absolutas de caráter moral, previstas no parágrafo 7 do artigo 14 da Constituição, que também não estão sujeitas a prazos de prescrição. As inelegibilidades relativas são reguladas pela LC 64/90, que segue as diretrizes estabelecidas no parágrafo 9 do artigo 14 da Constituição. A contestação das inelegibilidades relativas pode ser prejudicada pelo transcurso do tempo (Pereira, 2010).

Vale pontuar que, a inelegibilidade não deve ser confundida com a inalistabilidade, que é a restrição ao direito de votar, ou seja, à capacidade eleitoral ativa. Sendo assim, não pode ser equiparada às incompatibilidades, que são proibições estabelecidas para o exercício de outros cargos ou atividades que sejam incompatíveis com o cargo eletivo em questão. Portanto, a inelegibilidade tem seu próprio escopo e finalidade no contexto das restrições eleitorais (Mason, 2016).

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Brasil, 1988).

Coadunando com a concepção de Mason, o TSE conceituou a inelegibilidade como:

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos (Ac. de 3/6/2004 no AgRgAg n. 4.598, rel. Min. Fernando Neves).

Vale ressaltar que essas condições não implicam na restrição de todos os direitos políticos; mas, sim, exclusivamente no direito de ser eleito. Essa interpretação é compartilhada pelo entendimento do TSE:

[...] Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não configuração. [...]  
3. A inelegibilidade atinge tão somente o jus honorum, não se impondo – à míngua de incidência de qualquer das hipóteses do art. 15 da Constituição Federal – restrição ao direito de filiar- -se a partido político e/ou exercer o

direito de votar (Ac. de 18/10/2004 no REspe n. 22.014, rel. Min. Caputo Bastos).

Sendo assim, as inelegibilidades podem ser estipuladas tanto diretamente na Constituição Federal quanto por meio de leis complementares, conforme estabelecido no artigo 14, parágrafo 9º, da CF.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Constituição Federal concede autorização para a criação de novas situações de inelegibilidade através da legislação infraconstitucional. Essa autorização está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, os quais serão examinados em detalhes a seguir.

## 2.1 AS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

As inelegibilidades constitucionais são aquelas que estão expressamente previstas no texto da Constituição do país. Elas possuem definições claras e conceitos específicos, o que as torna independentes de qualquer regulamentação adicional. Na Constituição Federal de 1988, essas inelegibilidades são estabelecidas no artigo 14, do parágrafo 4º ao 7º (abaixo apresentadas) (Gomes, 2020).

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Brasil, 1988).

Portanto, a Constituição Federal elenca as seguintes hipóteses de inelegibilidade: inalistabilidade; analfabetismo; inelegibilidade decorrente da reeleição

para o terceiro mandato consecutivo; inelegibilidade decorrente da incompatibilidade; inelegibilidade decorrente do parentesco.

A inelegibilidade resultante da inalistabilidade encontra-se disposta no artigo 14, parágrafo 4º, da Constituição. Segundo Mason (2016), é uma forma de inelegibilidade absoluta, o que significa que, enquanto a condição de inalistável persistir, o aspirante não tem permissão para concorrer a nenhum cargo eletivo.

Conforme estabelecido no artigo 14, parágrafo 2º da CF/1988, são considerados inalistáveis os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (Brasil, 1988). Contudo, é importante notar que a inclusão dos inalistáveis como uma causa de inelegibilidade tem sido objeto de críticas por parte da doutrina. Afinal, a inelegibilidade implica em uma restrição ao direito de ser eleito, e o inalistável sequer possui ou pode adquirir direitos políticos no Brasil. Portanto, questiona-se como alguém poderia ser privado de um direito que não detém (Nóbrega, 2016).

Ainda segundo Gomes (2016), há uma falta de precisão técnica na Constituição ao estabelecer o parágrafo 4º, que declara "inelegíveis os inalistáveis". Os inalistáveis são compreendidos como estrangeiros e, durante o serviço militar obrigatório, os conscritos (CF, art. 14, § 2º). É amplamente aceito que o alistamento eleitoral, sendo uma condição para a própria cidadania. Enquanto o inalistável não possui capacidade eleitoral ativa nem passiva, o inelegível é desprovido da última. Dessa forma, a redação da Constituição afirma que é inelegível aquele que, por ser inalistável, já não seria elegível de qualquer maneira. Em outras palavras, ela estabelece que o inelegível é inelegível, o que é redundante.

A disposição constante no artigo 14, parágrafo 4º, estabelece que os analfabetos são inelegíveis. Com base nessa norma constitucional, observa-se que os indivíduos analfabetos não podem se candidatar a cargos políticos de acordo com a Constituição, o voto dos analfabetos é opcional, o que significa que a condição de analfabetismo não afeta sua capacidade de votar, mas apenas sua capacidade de ser eleito (Pazzaglini Filho, 2014).

A definição do cidadão analfabeto é objeto de controvérsia e gera debates na avaliação dos pedidos de registro de candidatura e na aplicação da inelegibilidade decorrente do analfabetismo. Para alguns, o analfabeto é aquele que não possui habilidades para ler ou escrever, ou seja, não possui um conhecimento mínimo do idioma nacional, incluindo a capacidade de escrever seu próprio nome, de acordo com essa interpretação.

O conceito de analfabetismo é mais amplo e envolve os analfabetos funcionais ou semialfabetizados, ou seja, aqueles que, mesmo sendo capazes de escrever seus nomes e entender algumas palavras, enfrentam sérias dificuldades na leitura, compreensão e escrita de textos. Portanto, de acordo com essa perspectiva, a inelegibilidade se aplicaria a pessoas com sérias limitações em leitura e expressão escrita (Gomes, 2020).

Contudo, diferente das falas anteriores, a jurisprudência estabelecida pelo TSE sustenta que candidatos considerados semialfabetizados, ou seja, aqueles que possuem a capacidade de ler e escrever seus nomes, bem como algumas palavras, e demonstram um discernimento mínimo, podem obter aprovação no requerimento de registro de candidatura. A título de ilustração, um julgado do TSE aborda essa questão da seguinte forma:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.
2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.
3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo (...) (Ac. de 21/8/2012 no AgR-REspe. n. 424839, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

Portanto, a jurisprudência rejeita a imposição de critérios rigorosos para a aferição do alfabetismo como uma restrição de elegibilidade e mantém um entendimento que busca equilibrar os requisitos legais com a necessidade de não privar indevidamente os cidadãos de sua capacidade de concorrer a cargos públicos, mediante julgamento relativo à sua capacidade letrada.

O artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, contempla a chance de os líderes do Poder Executivo se candidatarem para a reeleição, podendo ocorrer somente duas candidaturas subsequentes.

Art. 14, § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Conforme Gomes (2020), inicialmente não estava prevista a reeleição para o Chefe do Poder Executivo, devido ao fato de que os regimes republicanos geralmente

ênfatizam a temporalidade dos mandatos e a necessidade de alternância no cargo máximo do Executivo.

Para permitir a continuidade e conclusão de projetos e programas de governo, houve uma alteração na Constituição que possibilitou que os detentores de cargos eletivos no Poder Executivo pudessem se reeleger para um único mandato subsequente. Essa modificação constitucional favoreceu a manutenção da continuidade política e administrativa. A possibilidade de um segundo mandato possibilita a finalização de obras em andamento e a continuação de políticas implementadas durante o primeiro mandato (Gomes, 2020).

O artigo 5 foi deferido e reescrito, a fim de possibilitar essa reeleição em 1997, através da Emenda Constitucional nº 16, uma vez que anteriormente o texto afirmava:

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito (Brasil, 1988, texto modificado posteriormente).

A "inelegibilidade reflexa", também conhecida como "inelegibilidade decorrente de parentesco ou afinidade", encontra-se disposta no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988 (texto acima apresentado). Conforme Santos (2021), essa medida foi estabelecida com o propósito de assegurar a igualdade entre candidatos a cargos públicos e garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, prevenindo a influência indevida do abuso do poder político.

Sobre a inelegibilidade reflexa, o terceiro capítulo do estudo busca fornecer uma análise aprofundada das inelegibilidades reflexas, sua origem, aplicação e impacto no cenário político brasileiro, contribuindo para uma compreensão das complexidades que envolvem o sistema eleitoral e a busca pela integridade e transparência nas eleições.

## 2.2 DAS INELEGIBILIDADES DA LEI COMPLEMENTAR 64/90

Os direitos políticos são as prerrogativas e faculdades dos cidadãos ativos no governo de seu país, exercidos através do voto, incluídos na concepção de cidadania ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). O núcleo fundamental dos direitos políticos consiste no direito de votar e ser votado, sua característica principal é a possibilidade de se falar em direitos políticos ativos e passivos, sem que isto constitua a

divisão deles. O conteúdo dos direitos políticos também abrange o direito de propor ação popular, exercer cargos públicos e de cumprir deveres cívicos (Gomes, 2020).

As restrições impostas à elegibilidade não devem comprometer a livre escolha dos eleitores, mas sim no sentido de evitar condicionamentos políticos, econômicos, sociais ou culturais. Assim sendo, é essencial que essas limitações sejam estabelecidas com base em critérios práticos e imparciais. Portanto, as restrições desenvolvidas por meio de legislação complementar devem se enquadrar nas diretrizes estabelecidas pelo artigo 14, §9º da Constituição e não podem tolher a liberdade de escolha dos eleitores ao estabelecer critérios específicos de natureza política, econômica, social ou cultural (esta estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências) (Leal; Macedo, 2019).

A Constituição estabelece diretamente diversas situações de inelegibilidade nos parágrafos 4º a 7º do artigo 14, como apresentadas no sub tópico anterior. Essas normas são de plena eficácia e podem ser aplicadas imediatamente, sem depender da lei complementar mencionada no parágrafo 9º do mesmo artigo (Brasil, 1988).

A Lei Complementar 5/70 incluiu casos de inelegibilidade que foram considerados inadequados. Essa lei foi posteriormente substituída pela Lei Complementar 64, em 18 de maio de 1990, que apresentou um enfoque mais sóbrio, respeitando os limites estabelecidos pela própria Constituição e considerando o caráter excepcional que as normas restritivas de direitos fundamentais devem ter (Silva, 2021).

A Lei Complementar 64/90, também conhecida como "Lei das Inelegibilidades", estabelece uma série de restrições à elegibilidade de candidatos a cargos eletivos no Brasil. Essas inelegibilidades têm como objetivo assegurar a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, impedindo que pessoas que se enquadram em determinadas situações específicas possam concorrer a cargos públicos (Lopes, 2017).

Conforme Lopes (2017), as inelegibilidades contidas são baseadas em diversos critérios, tais como: vínculos de parentesco com ocupantes de certos cargos, condenações judiciais, afastamento de funções públicas, entre outros. O cumprimento dessas restrições é fundamental para garantir a idoneidade e a ética no exercício do poder político.

Portanto, no contexto de descrição histórica, no dia 18 de maio de 1990 foi promulgada a LC n. 64/90, denominada por Lei das Inelegibilidades, uma lei infraconstitucional, com a finalidade de tornar as eleições mais transparentes para os

eleitores, pois “à democracia importa que as eleições sejam legítimas. Isso porque se as eleições são por alguma razão viciadas, a vontade popular não terá se realizado livremente e, assim, a soberania popular terá sido suplantada” (Lopes, 2017, p.101).

Embora o instituto da inelegibilidade já estivesse presente no ordenamento jurídico anteriormente, a visão e a aplicabilidade atuais deste instituto no Brasil foram moldadas pela Lei Complementar nº 64 de 1990, que reflete os princípios da Constituição Federal de 1988. A promulgação desta lei foi uma resposta às necessidades tanto da sociedade quanto do governo, representando um avanço democrático significativo e contribuindo para a melhoria do processo eleitoral no país.

Conforme Moraes (2008), a promulgação desta ocorreu pouco mais de um ano e meio após a promulgação da Constituição de 1988. Durante esse período, os brasileiros ansiavam por liberdade social e estabilidade política. Portanto, ao sancionar a legislação que trata das inelegibilidades, buscou-se estabelecer um mecanismo para garantir a estabilidade política no país.

Portanto, estabilidade essa que foi efetivada pela forma em que “a lei em tela, portanto, significa um grande marco histórico na nova política mundial, onde predomina a relação entre ética e política, colocando, assim o Brasil como um dos países pioneiros nesse novo modo de pensar a política” (Bedoni; Menezes, 2019, p.7).

A mesma emprega uma técnica complexa de referências que torna a leitura difícil e, por vezes, resulta em sobreposição de normas, o que acaba por tornar alguns dispositivos sem sentido prático. Em um único artigo, o artigo 1º, são abordados detalhadamente todos os casos de inelegibilidade, sendo a principal referência a inelegibilidade relativa à Presidência da República. Essa norma estabelece uma lista de 16 itens e, adicionalmente, faz referências encadeadas para a inelegibilidade de governadores e prefeitos (Krieger; Delgado, 2018).

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/41994);

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência

a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010);

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010);

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010) (Brasil, 1990).

Conforme Krieger e Delgado (2018), a remissão prevista no artigo 1º, inciso III, à alínea "a", item 10, da LC 64/90, que trata do afastamento de Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal seis meses antes das eleições para concorrerem ao mesmo cargo, perde seu valor legal devido à proibição constitucional de candidatura dessas autoridades ao mesmo cargo no período subsequente, pelo menos até a Emenda Constitucional nº 16/97.

Da mesma forma, a aplicação da regra de desincompatibilização estabelecida na Lei Complementar nº 64/90 para Prefeitos e Vice-Prefeitos que desejam concorrer ao mesmo cargo no período subsequente não é viável. Isso ocorre, embora não haja uma remissão explícita, com base no artigo 1º, inciso IV, à alínea "a", item 13, da mesma lei (Gomes, 2020).

Nesses casos de remissão, segundo Gomes (2020), a lista de inelegibilidades originalmente aplicável apenas ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, a interpretação adequada é eliminar qualquer disposição que seja incompatível com a Constituição ou que não siga um raciocínio lógico conforme a intenção da norma legal.

A própria Constituição comete esse tipo de imprecisão ao permitir, em seu artigo 22, parágrafo único, que uma lei complementar autorize os Estados a legislar sobre questões específicas dentro de suas competências. No entanto, tais competências envolvem questões de âmbito nacional, como nacionalidade, cidadania, comércio exterior, entre outras, e não podem ser regulamentadas por legislação estadual (Brasil, 1988).

A sanção imposta pela LC nº 64/90 é prevista no artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição de 1988, estipula que uma lei complementar deve estabelecer outras situações de inelegibilidade e os prazos para seu término. Sendo feito com o propósito de proteger a probidade administrativa, avaliar a idoneidade moral do candidato com

base em sua vida pregressa, e garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, evitando a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de funções, cargos ou empregos na administração direta ou indireta.

Quando o constituinte derivado elimina do texto constitucional a proibição de reeleição, ele está, na verdade, retirando a exceção que estabelecia uma inelegibilidade absoluta para os atuais Chefes do Poder Executivo. Dessa forma, está concedendo a eles o direito que é inerente a todos os cidadãos: o direito de se candidatarem ao mesmo cargo na eleição subsequente. Assegurando a plena fruição de seus Direitos Políticos, os quais são considerados fundamentais e intrínsecos à natureza humana.

Segundo Krieger e Delgado (2018), é aceito o princípio hermenêutico de que a restrição de um direito fundamental, como o direito político, deve ser explicitamente estabelecida no texto constitucional. O intérprete não deve recorrer a métodos de interpretação que restrinjam tais direitos, mas apenas àqueles que os ampliem. Esse é um princípio geral aceito, sem divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, e é observado em todos os Estados democráticos de direito, fazendo parte do patrimônio jurídico da humanidade.

O quadro 1 traz as inelegibilidades presentes na LC 64/90:

Quadro 1 - Inelegibilidades LC 64/90

<b>Inelegibilidades</b>	<b>Descrição</b>
Parentesco com chefes do Poder Executivo	Cônjuges e parentes de até o segundo grau por consanguinidade ou afinidade com chefes do Poder Executivo.
Condenações criminais em segunda instância	Candidatos condenados em processos criminais em segunda instância, ressalvadas as hipóteses de reabilitação.
Afastamento de funções públicas	Servidores públicos afastados de seus cargos devido a processos administrativos ou judiciais.
Rejeição de contas públicas	Gestores públicos que tiveram suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, a menos que a rejeição seja posteriormente revertida.
Condenações por atos de improbidade administrativa	Candidatos condenados por atos de improbidade administrativa, envolvendo a má gestão de recursos públicos.
Renúncia para evitar cassação de mandato	Candidatos que renunciaram a seus cargos públicos para evitar a cassação de seus mandatos.
Condenações relacionadas a abuso de poder econômico ou político	Condenações por abuso de poder econômico ou político em processos eleitorais.
Condenações por crime eleitoral	Candidatos condenados por crimes eleitorais, como compra de votos ou fraude eleitoral.

Condenações por violação de direitos humanos	Candidatos condenados por violação de direitos humanos.
Condenações por corrupção eleitoral	Condenações por corrupção relacionada a processos eleitorais.
Rejeição de contas de campanha eleitoral	Candidatos que tiveram suas contas de campanha eleitoral rejeitadas.
Demissões de cargo público devido a irregularidades	Servidores públicos demitidos de seus cargos devido a irregularidades no exercício de suas funções.
Afastamento de funções públicas relacionado a fraudes fiscais	Servidores públicos afastados de seus cargos devido a processos administrativos ou judiciais relacionados a fraudes fiscais.
Membros do Ministério Público que renunciaram para se candidatar	Membros do Ministério Público que renunciaram a seus cargos para concorrer a cargos eletivos.
Militares que se licenciaram das Forças Armadas para concorrer a cargos eletivos	Militares que se licenciaram das Forças Armadas com o objetivo de concorrer a cargos eletivos.

Fonte: adaptado da LC 64/90

De modo geral, as inelegibilidades estabelecidas na LC 64/90 têm o propósito de garantir a idoneidade e a transparência no processo eleitoral, visando a preservação da legitimidade das eleições. Essa introduziu uma série de restrições à elegibilidade dos candidatos, cumprindo relevante atuação na promoção da ética na política e na prevenção de abusos de poder no exercício de cargos públicos.

### **3. A INELEGIBILIDADE REFLEXA A PARTIR DO POSICIONAMENTO DO TSE/LEI COMPLEMENTAR 64/90 E ARTIGO 14 § 7 DA CF/88**

Nesta pesquisa, mergulhamos no conceito de "inelegibilidade reflexa", uma condição que impõe restrições à elegibilidade de um indivíduo devido a ações ou circunstâncias relacionadas a terceiros. Ao explorar os direitos políticos nesse contexto, é vital considerar dois aspectos distintos: o lado individual, conectado aos direitos de cada cidadão, e o interesse público, que busca garantir equidade no processo eleitoral, igualdade entre ocupantes de cargos públicos e alternância no poder. Isso resulta em restrições específicas para evitar que pessoas com laços próximos aos líderes do Poder Executivo se candidatem em situações específicas.

Observa-se, conforme mencionado por Assis Junior (2018), que o dispositivo estabelece dois fatores indicativos de proximidade com os líderes do Poder Executivo: afinidade e parentesco. Isso culmina em uma regra geral de inelegibilidade, contendo uma exceção no parágrafo 7. Segundo essa exceção, uma pessoa não pode concorrer na mesma área geográfica em que um parente ocupa um cargo público. É crucial notar que essa exceção não se aplica se o cônjuge ou parentes já ocupam cargos eletivos e estão concorrendo à reeleição.

#### **3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA EM CIRCUNSCRIÇÕES VIZINHAS**

A principal razão das inelegibilidades é impedir que famílias ou grupos oligárquicos mantenham o controle do Poder Executivo e evitem o uso indevido dos recursos administrativos em benefício de parentes. A interpretação das regras constitucionais relacionadas à inelegibilidade, especialmente no que se refere ao cônjuge, expandiu-se para incluir outras situações que não estão explicitamente mencionadas, como casamento religioso, concubinato e união estável. Essas situações pessoais também são consideradas causas de inelegibilidade indireta, da mesma forma que o casamento (Tomazoni; Quadros, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral tem determinado que o termo "cônjuge" não se limita exclusivamente à união civil matrimonial entre o ocupante de cargo político e o indivíduo inelegível, incluindo também outras formas de vínculo entre duas pessoas.

As implicações políticas da inelegibilidade reflexa de cônjuges são vastas e influenciam diretamente o cenário eleitoral e a dinâmica partidária de uma nação. Essa restrição legal, que visa evitar a concentração excessiva de poder em uma mesma família ou grupo, tem um impacto profundo nos processos eleitorais e na forma como os partidos políticos formam suas estratégias e escolhem seus candidatos (Oliveira, 2012).

Em relação ao cenário eleitoral, a inelegibilidade reflexa de cônjuges pode alterar a composição dos candidatos que concorrem a cargos públicos. A proibição de que cônjuges ocupem simultaneamente determinados cargos políticos visa a prevenir práticas nepotistas, que poderiam prejudicar a equidade e a representatividade democrática. Essa medida busca evitar que um núcleo familiar exerça um controle excessivo sobre o poder político, permitindo, assim, uma maior diversidade de perspectivas e vozes na arena política (Motta, 2018).

Portanto, é importante esclarecer que a inelegibilidade reflexa não deve ser vista como uma punição, mas sim como um obstáculo baseado na presunção de que, uma vez no cargo de chefia do Poder Executivo, o detentor do mandato pode utilizar seu poder para favorecer a candidatura de um parente (Gomes, 2020).

Essa presunção levanta questões complexas perante a Justiça Eleitoral, como a extensão da inelegibilidade após a interrupção do vínculo de parentesco durante o mandato (conforme AgR-REspe nº 17720, rel. Min. Luiz Fux), a pertinência de parentes a grupos políticos adversários ao detentor do mandato (REspe nº 060020435, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão), casamentos simulados (REspe nº 17672, rel. Min. Fernando Neves), o caso do prefeito itinerante (REspe nº 11374, rel. Min. Arnaldo Versiani) e, atualmente, a "família itinerante".

O § 7º, art. 14 da Constituição, a inelegibilidade reflexa incide sobre o direito de um parente do detentor do poder ser votado, ou seja, é uma restrição constitucional a um direito político fundamental, o direito de ser votado.

A dinâmica partidária também é impactada por essa inelegibilidade. Os partidos políticos precisam considerar cuidadosamente as relações familiares e os vínculos entre os membros ao selecionar seus candidatos. Isso pode influenciar a tomada de decisões sobre alianças, coalizões e estratégias de campanha. A necessidade de encontrar candidatos elegíveis e qualificados que não sejam afetados pela restrição de cônjuges pode ser um desafio, levando os partidos a adotar uma abordagem mais diversificada na seleção de candidatos (Gomes, 2021).

Além disso, as implicações políticas se estendem para além das eleições em si. A inelegibilidade reflexa de cônjuges também pode influenciar o processo de governança, uma vez que a possibilidade de que cônjuges compartilhem cargos políticos simultaneamente pode gerar conflitos de interesse ou situações em que o interesse particular se sobreponha ao bem público.

A análise dos aspectos sociais e democráticos da inelegibilidade reflexa de cônjuges revela uma complexa interseção entre essa restrição legal e questões fundamentais como gênero, igualdade e participação política. Esses elementos estão intrinsecamente ligados à maneira como a sociedade e o sistema democrático funcionam, e a restrição de cônjuges pode ter impactos profundos nesses domínios (Mendes; Santos, 2018).

No que diz respeito à dimensão de gênero, a inelegibilidade reflexa de cônjuges pode perpetuar dinâmicas de poder desiguais e estereótipos de gênero arraigados na política. Em muitos contextos, mulheres historicamente enfrentaram dificuldades para ingressar e progredir na esfera política. A restrição de cônjuges pode reforçar essas barreiras ao afetar desproporcionalmente as candidatas, uma vez que seus maridos ocupam cargos políticos. Isso pode inibir a participação das mulheres na política, contribuindo para uma representação política desequilibrada entre os gêneros (Silva; Machado, 2021).

A inelegibilidade reflexa de cônjuges também pode afetar o princípio da igualdade. Se a restrição for aplicada de maneira desproporcional ou injusta, isso pode levar a situações em que indivíduos são impedidos de concorrer a cargos públicos com base em laços familiares, sem considerar suas qualificações individuais. Isso pode gerar um sentimento de injustiça e minar a confiança no sistema democrático.

No que diz respeito à participação política, a restrição de cônjuges pode ter um efeito inibidor na capacidade das pessoas de se envolverem ativamente na política. Isso pode levar a um cenário em que indivíduos talentosos e comprometidos são desencorajados a participar, temendo que sua relação conjugal os torne inelegíveis. Isso pode afetar negativamente a diversidade de vozes e perspectivas na política, prejudicando a representatividade democrática (Assis Junior, 2018).

Portanto, a inelegibilidade reflexa de cônjuges deve ser analisada com um olhar crítico para seus impactos sociais e democráticos. Embora busque preservar a transparência e a integridade da política, também podem inadvertidamente contribuir para desigualdades de gênero, afetar a igualdade de oportunidades e limitar a

participação democrática. Uma avaliação cuidadosa desses aspectos é fundamental para garantir que as restrições políticas se alinhem com os princípios fundamentais de uma sociedade justa e democrática.

Segundo Santos (2021), a fim de evitar o uso da máquina pública em benefício de uma candidatura, seja por meio da formulação de políticas públicas ou da prestação de serviços públicos, o grupo familiar do Chefe do Poder Executivo é considerado inelegível na jurisdição do cargo ocupado pelo parente de referência. Isso tem como objetivo preservar a imparcialidade e a equidade do processo eleitoral, evitando que o poder político seja indevidamente explorado em favor de interesses familiares.

A inelegibilidade reflexa ser estabelecida, é necessário atender a determinados critérios. Exige que o parentesco com o titular de referência seja de até o segundo grau, seja por consanguinidade ou afinidade, ou por adoção. O titular de referência deve ocupar um cargo eletivo no Poder Executivo, como Presidente, Governador ou Prefeito, ou ter substituído o Chefe do Poder Executivo nos seis meses anteriores à eleição. As restrições não se estendem ao parentesco com membros do Poder Legislativo.

Os parentes que desejam se candidatar a cargos públicos devem fazê-lo no território em que o titular exerce seu mandato. Por exemplo, parentes do Prefeito não podem concorrer a cargos no município onde o titular está no cargo, o mesmo vale para parentes do Governador no estado onde o titular exerce seu mandato (Gomes, 2020).

Em relação aos parentes do Presidente da República, Santos (2021) destaca que a restrição se aplica a qualquer cargo eletivo, uma vez que o titular exerce seu mandato em todo o país. A inelegibilidade também se aplica aos parentes daqueles que substituíram o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores à eleição, durante o período de desincompatibilização.

No que se refere à aplicação da inelegibilidade constitucional em questão, é essencial analisar a definição da expressão "cônjuge". A norma constitucional estabelece que os cônjuges são inelegíveis. A relação de parentesco de cônjuges se origina a partir do casamento. Tanto o TSE quanto o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de suas jurisprudências, interpretam que essa inelegibilidade também se aplica nas seguintes circunstâncias:

Os sujeitos de uma relação homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (REspe 24654, rel. Min. Gilmar Mendes); A união estável atrai a incidência da inelegibilidade por parentesco, com a ressalva de que o mero namoro não se

enquadra nessa hipótese (Respe 24672); Súmula Vinculante n. 18, STF – A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal; É inelegível para o cargo de prefeito de município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual Chefe do Poder Executivo do município-mãe (RE n. 158314, julgado em 15/12/1992).

Em relação a mencionada Súmula Vinculante nº 18, Santos (2021) pontuou que é vedado que ex-cônjuges de Chefes do Poder Executivo possam participar do pleito imediatamente subsequente caso a dissolução da relação conjugal ocorra durante o exercício do mandato. Esse entendimento jurisprudencial foi adotado com o propósito de evitar que quaisquer tentativas de simular o término de vínculos matrimoniais ou provenientes de uniões estáveis sejam empreendidas com o único intuito de elidir a aplicação da inelegibilidade reflexa.

Ainda segundo Santos (2021), no caso de término da entidade familiar em decorrência de óbito, a Súmula Vinculante n. 18 do STF não é aplicável, uma vez que não há margem para suspeitar da intenção de contornar a aplicação da inelegibilidade reflexa. Ademais, com o falecimento, não subsiste a noção de grupo familiar, um elemento factual essencial para a incidência da inelegibilidade em relação aos parentes do Chefe do Poder Executivo.

Na esfera das eleições de 2016, o TSE deparou-se com a complexidade da inelegibilidade reflexa, especificamente em relação à candidatura de cônjuges de autoridades políticas falecidas no curso do mandato. A decisão destacou que o artigo 14, § 7º, da Constituição da República, que trata dessa ação, não incide quando o vínculo conjugal é dissolvido por falecimento do cônjuge ocupante do cargo eletivo.

O STF, ao julgar o RE nº 758.461 submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a morte do cônjuge durante o mandato eletivo configura o rompimento do vínculo familiar para os fins da inelegibilidade prevista. O caso específico envolvia a candidata cujo cônjuge exerceu o cargo de prefeito, sendo reeleito e falecendo durante o segundo mandato. A aplicação da jurisprudência do STF e do TSE afastou a inelegibilidade reflexa, considerando as circunstâncias do falecimento e o tempo decorrido entre esse evento e as eleições de 2016. Essa decisão demonstra a análise da inelegibilidade reflexa em casos similares, impetrando uma compreensão das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas.

O caso apresentado refere-se à análise de inelegibilidade reflexa de uma candidata que era cônjuge do prefeito reeleito falecido no curso do segundo mandato. A decisão aborda o artigo 14, § 7º, da Constituição da República, que trata da

inelegibilidade reflexa, ou seja, a restrição à candidatura de parentes, cônjuges e consanguíneos até o segundo grau do titular do mandato no Poder Executivo.

A análise é baseada no entendimento do STF, que estabeleceu que a morte do cônjuge no curso de seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do artigo 14, § 7º, da Constituição da República. Isso significa que a dissolução do vínculo conjugal por morte afasta a incidência da inelegibilidade reflexa, uma vez que a candidata não poderia ser considerada inelegível com base no parentesco com o prefeito falecido (Brasil, 1988).

O TSE também segue esse entendimento, considerando que a dissolução do vínculo conjugal por morte é uma situação diferente daquela que envolve atos de vontade dos cônjuges. Portanto, no caso em questão, as peculiaridades do falecimento do prefeito reeleito no curso do segundo mandato e a dissolução do vínculo conjugal por esse motivo levam ao afastamento da causa de inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição da República (Gomes, 2020).

O TSE decide negar provimento aos agravos, confirmando que a candidata não está sujeita à inelegibilidade reflexa, de acordo com o entendimento do STF e precedentes anteriores<sup>1</sup> do próprio TSE. Essa análise ressalta a importância de considerar as circunstâncias específicas de cada caso ao aplicar as regras de inelegibilidade e a relevância do entendimento do STF como orientação para o Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos do Poder Judiciário.

A inelegibilidade reflexa impede que os parentes de até o segundo grau por consanguinidade ou afinidade, ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo, possam se candidatar a cargos públicos eletivos no território onde o titular do cargo exerce seu mandato. De acordo com a própria Constituição, existe uma exceção a essa regra, que se aplica quando o parente do chefe do Poder Executivo já ocupa um cargo eletivo e está buscando a reeleição (Alves, 2016).

São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito. [...]” NE: Trecho do voto-vista: “[...] versando a consulta sobre parentesco com prefeito, assente-se que a inelegibilidade, contaminando os votos recebidos, observado o art. 175 do Código Eleitoral, faz-se presente ao se considerar os cargos eletivos circunscritos à jurisdição do titular, ou seja, os ligados à chefia do Executivo

---

<sup>1</sup> refere-se a decisões judiciais passadas, ou seja, casos jurídicos anteriores que estabeleceram uma interpretação ou aplicação específica da lei. Esses precedentes são utilizados como base para fundamentar decisões futuras em casos similares (Zanetti Jr.; Copetti Neto, 2016).

Municipal e à Câmara de Vereadores, respectiva. Não alcança, por via de consequência, candidatura a cargo estadual ou federal. [...]”  
(Res. nº 22076 na Cta nº 1162, de 6.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

O trecho apresentado acima diz respeito à validade dos votos recebidos por um candidato a deputado federal ou estadual, mesmo que seu cônjuge ou parente até o segundo grau por consanguinidade ou afinidade, por adoção, exerça o cargo de prefeito em um município. A resposta dada na resolução indica que a inelegibilidade, que poderia afetar a candidatura desse parente com base no parentesco com o prefeito, não se estende aos cargos estaduais ou federais.

Essa interpretação está ligada à jurisdição dos cargos eletivos. A inelegibilidade tem como foco os cargos vinculados à jurisdição do titular, ou seja, os cargos relacionados à chefia do Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores. Portanto, a inelegibilidade por parentesco com o prefeito não afeta a candidatura a cargos estaduais ou federais, que possuem jurisdições distintas (Santos, 2021).

Segundo Alves (2016), existe outra maneira de evitar a aplicação dessa inelegibilidade, que é a desincompatibilização do chefe do Poder Executivo, o titular do cargo, até seis meses antes da data da eleição. Portanto, se o chefe do Poder Executivo renunciar seis meses antes da eleição, seu cônjuge e parentes de até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, terão permissão para concorrer a todos os cargos públicos eletivos, incluindo a chefia do Executivo que ele ocupava, desde que ele próprio pudesse se candidatar à reeleição, eliminando assim a inelegibilidade reflexa.

Caso o Chefe do Poder Executivo esteja em seu segundo mandato consecutivo, a renúncia não terá efeito para evitar a inelegibilidade reflexa quando se trata de disputar a chefia do Executivo. Nesse caso, se o próprio chefe do Executivo não pode tentar se manter no cargo por mais de dois mandatos, também não será permitida essa continuidade através de parentes (Santos, 2021).

A candidatura dos parentes dos ocupantes dos cargos de Presidente, Governador e Prefeito será viável nas seguintes circunstâncias: se o parente já é titular de um cargo eletivo e busca a reeleição; se o titular do cargo majoritário renunciar ao seu mandato até seis meses antes das eleições. Nesse caso, a desincompatibilização permitirá a candidatura do parente do ocupante para o mesmo cargo que o titular, desde que ambos estejam em seus primeiros mandatos.

Se o parente paradigma, o chefe do Poder Executivo, já estiver em seu segundo mandato consecutivo, não será permitida a candidatura de qualquer cidadão que faça

parte de seu grupo familiar, mesmo que haja a desincompatibilização do cargo. Portanto, o artigo 14, parágrafo 7, em conjunto com o artigo 14, parágrafo 5, ambos da Constituição Federal de 1988, possibilitam a candidatura de membros do mesmo grupo familiar para apenas um mandato consecutivo.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA DO TSE

As regras eleitorais devem garantir igualdade de tratamento, seguindo o princípio aristotélico de tratar igualmente os iguais e de forma desigual os diferentes, de maneira justa. Isso justifica a distinção entre candidatos e outros envolvidos nos processos eleitorais, impondo requisitos mais rigorosos aos candidatos. O princípio da igualdade deve ser respeitado tanto pelo legislador ao criar as normas quanto pelo intérprete do direito ao aplicá-las (Pereira, 2010).

Destaca-se que o TSE vem adotando uma interpretação que restringe a aplicação da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas. Essa abordagem tem sido baseada em fundamentos sólidos que merecem análise e consideração. A jurisprudência do TSE tem entendido que a inelegibilidade reflexa se aplica, principalmente, à circunscrição eleitoral em que o parente do detentor do cargo concorre às eleições. Significa que, se um parente tenta se candidatar em uma circunscrição vizinha, a inelegibilidade não se aplica da mesma forma (Mello, 2019).

Conforme Mello (2019), essa interpretação leva em consideração o princípio republicano e o repúdio ao continuísmo no poder. A ideia é evitar que um mesmo núcleo familiar exerça influência excessiva em diferentes circunscrições, o que poderia comprometer a pluralidade e a renovação política. Portanto, a jurisprudência do TSE considera que a inelegibilidade reflexa deve ser mais restrita em relação a circunscrições vizinhas. Gerando discussões e questionamentos sobre a aplicação efetiva desse princípio, bem como sobre os limites e critérios para definir quando a inelegibilidade reflexa é ou não aplicável em circunscrições vizinhas.

A jurisprudência do TSE em relação aos municípios tem interpretado a inelegibilidade reflexa como aplicável apenas à circunscrição eleitoral específica, o que, por sua vez, abre a porta para que as famílias continuem a exercer o poder em municípios vizinhos (AgRREspe nº 83291/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11/12/2012).

Portanto, uma análise completa das decisões do TSE revela que a mesma linha de argumentação que fundamentou o julgamento dos casos envolvendo prefeitos itinerantes também pode ser aplicada à proibição de candidaturas de famílias itinerantes. Em ambos os casos, essas decisões poderiam ser justificadas com base em preocupações como evitar a continuidade no poder e preservar o princípio republicano (Gomes, 2020).

Conforme Gomes (2020), entre as soluções possíveis, a mais simples e que não está dentro do escopo do Direito seria a ação do eleitor, ou seja, o próprio eleitor rejeitar as candidaturas de membros de uma mesma família em municípios vizinhos. A viabilidade disso será examinada com base em dados empíricos apresentados nesta pesquisa. A segunda solução seria a possibilidade de os tribunais eleitorais impedirem a candidatura de pessoas pertencentes à mesma família em municípios próximos.

A jurisprudência veda a continuação do mesmo grupo familiar no poder:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. PERPETUAÇÃO NO PODER. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 74 1. Artigo 14, §§ 5º e 7º da Constituição do Brasil. Deve prevalecer a finalidade da norma, que é evitar a perpetuação da mesma família no poder. 2. A mesma família ocupou o cargo de Prefeito Municipal do Município de Estrela de Alagoas no período de 1997 a 2007. É impossível admitir-se que o elo de parentesco tenha se quebrado, sem nenhum mandato de intervalo, para que a candidata possa concorrer novamente ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura (TSE, 2008).

Portanto, se o familiar do prefeito no exercício do segundo mandato não pode se candidatar no mesmo município para o cargo de chefe do poder executivo municipal, evitando assim a configuração de um terceiro mandato, essa mesma restrição à candidatura se estende à possibilidade de concorrer em um município vizinho. Conforme Mello (2019), essa ação tem a intenção de preservar o princípio republicano e garantir o cumprimento da Constituição, independentemente da aparente legalidade das ações adotadas.

“Prefeito de um município, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observada a exigência de desincompatibilização seis meses antes do pleito” (Ac. de 7.10.2004 no REspe nº 24367, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). A decisão mencionada estabelece que um prefeito de um município, independentemente de ser reeleito ou não, possui elegibilidade para concorrer ao mesmo cargo em um estado diferente, desde que cumpra o requisito de desincompatibilização seis meses antes do pleito. Essa regra abre uma possibilidade para prefeitos que desejam se candidatar a

cargos similares em jurisdições distintas, seja devido a uma possível reeleição ou simplesmente por escolha pessoal.

Segundo Mello (2019), a questão não se resume à perfeição dos atos ou à aparência de legalidade que possam apresentar. A análise é uma questão de prova, e, muitas vezes, quanto mais complexos os atos utilizados para contornar a proibição, mais fácil se torna identificar uma infração indireta à norma jurídica.

No caso da chamada "família itinerante," a busca por maior aparente legalidade envolve estratégias para evitar a vedação à candidatura de familiares de prefeitos em municípios vizinhos. Em vez de o próprio prefeito no exercício do segundo mandato se candidatar, é o cônjuge ou parente que transfere seu domicílio eleitoral para um município vizinho. A tese de fraude à Constituição relacionada à família itinerante se restringe à candidatura de parentes de prefeitos em municípios vizinhos (ou mesmo próximos, dependendo das circunstâncias), devido à complexidade da questão probatória (Mello, 2019).

Embora a intenção não seja o único fator crucial para caracterizar a infração indireta à norma jurídica, ela desempenha um papel importante na comprovação da fraude. No caso da prática conhecida como "família itinerante", fica evidente a intenção de contornar a norma constitucional quando a mudança no domicílio eleitoral do cônjuge ou parente ocorre com o único propósito de alcançar um resultado proibido pela norma, especialmente quando essa alteração ocorre após a eleição do cônjuge ou parente para o cargo de chefe do poder executivo em um município vizinho.

Observa-se esse fenômeno quando um prefeito reeleito em um município busca candidatar-se em uma cidade vizinha, é eleito lá e, em seguida, tenta a reeleição no novo local. Posteriormente, ele pode retornar à sua cidade de origem e repetir esse ciclo, mantendo-se no poder. Assim, esse prefeito reeleito concorre a uma terceira eleição consecutiva para o cargo de prefeito, mas, desta vez, em um município diferente.

Entretanto, é importante ressaltar que há uma impossibilidade na reeleição de um prefeito para um terceiro mandato, mesmo que seja em um município diferente daquele onde já exerceu o cargo por duas vezes.

Até 2008, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não impedia a prática do "prefeito itinerante", alegando que, por se tratar de outra área geográfica, não configurava um terceiro mandato. Nesse contexto, a Câmara de Vereadores tinha a responsabilidade de avaliar a questão de crime de responsabilidade de acordo com o decreto-lei DL n.

201/1967, caso o prefeito mudasse seu domicílio para concorrer em outra cidade (Cerqueira; Cerqueira, 2012).

A jurisprudência do TSE costumava ser unânime em relação à possibilidade de um chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) reeleito se candidatar em outro Estado ou município, desde que tivesse domicílio eleitoral na circunscrição e cumprisse as devidas formalidades de desincompatibilização.

A recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecida após o julgamento do recurso especial eleitoral TSE, RESPE/AL n. 32.507, foi proibida a prática em que um prefeito reeleito busca uma terceira eleição municipal consecutiva para prefeito, concorrendo; mas, em outro município.

O TSE considera essa situação como fraude, visto que representa uma forma imprópria de se manter no poder, assim não é apropriado alcançar objetivos incompatíveis com a Constituição, como a perpetuação no poder e a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares, através da mudança de domicílio eleitoral, mesmo que o ato em si seja formalmente lícito. Portanto, de acordo com essa interpretação, é possível ser eleito para o cargo de prefeito municipal por apenas duas vezes consecutivas (Neto, 2013).

No dia 17 de dezembro de 2008, durante o julgamento do recurso especial eleitoral TSE, RESPE/AL n. 32.507, referente ao município de Porto de Pedras, no Estado de Alagoas, e sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, de forma significativa, revisar sua jurisprudência anterior. Essa mudança jurisprudencial teve como objetivo reconhecer a inelegibilidade estipulada no artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no caso de transferência de domicílio eleitoral com a intenção de buscar repetidas reeleições. O recurso especial eleitoral foi negado, marcando o fim da prática dos prefeitos itinerantes.

A revisão da interpretação do TSE atribuiu uma nova definição ao termo "candidatura a outro cargo". Agora, "outro cargo" passou a englobar qualquer mandato legislativo ou qualquer cargo de chefia do Executivo, com exceção do cargo de prefeito municipal. Portanto, por meio de uma interpretação mais restritiva, a trajetória dos prefeitos itinerantes foi encerrada. Abaixo, é apresentado o resumo da ementa desse julgamento emblemático, publicado na sessão de 17 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES REGISTRO CANDIDATURA. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE

DOMICÍLIO PARA OUTRO MUNICÍPIO. FRAUDE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § DO ART. DA CB. IMPROVIMENTO. 1. Fraude consumada mediante o desvirtuamento da faculdade de transferir-se domicílio eleitoral de um para outro Município, de modo a ilidir-se a incidência do preceito legal disposto no § 5º do artigo 14 da CB. 2. Evidente desvio da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral. 3. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Relator: EROS ROBERTO GRAU, Data de Julgamento: 17/12/2008)

No caso do referido precedente, um prefeito exerceu um mandato em um município e, após renunciar, transferiu seu domicílio eleitoral para outro município, onde foi eleito e cumpriu o mandato subsequente. Ele pretendia concorrer novamente ao cargo no mesmo município, o que equivaleria a um terceiro mandato. O TSE julgou o caso com base na alegação de que essa prática violava o princípio republicano, que proíbe a perpetuação no poder no Poder Executivo, e também infringia o princípio da moralidade, pois permitiria a transformação de um cargo eletivo temporário em permanente.

A questão central desse julgamento se concentrou em determinar se um cidadão poderia legalmente ser prefeito por mais de dois mandatos consecutivos, mesmo que em municípios diferentes. O TSE decidiu que apenas são permitidas duas eleições consecutivas para o cargo de prefeito. Após isso, respeitando um período de desincompatibilização de seis meses, é possível concorrer a outro cargo, como os mandatos de Governador de Estado ou Presidente da República.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507. (TSE, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2008)

Destaca-se que, essa mesma interpretação foi igualmente aplicada ao recurso especial eleitoral TSE, RESPE/AL n. 32.539, referente ao município de Palmeira dos

Índios, no Estado de Alagoas. Nesse caso, o ministro relator Marcelo Ribeiro foi vencido na decisão do acórdão subsequente.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507. (TSE, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2008).

Nesse segundo caso, em conformidade com a mudança na interpretação promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral no RESPE/AL n. 32.507, a Corte Superior Eleitoral enfatizou que o princípio republicano exige uma interpretação restritiva da expressão "para um único período subsequente" no artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição.

Significa que não é permitido se candidatar ao mesmo cargo, mesmo em um município ou unidade da Federação diferente, para evitar uma inaceitável perpetuação no poder. Após dois mandatos consecutivos, somente é autorizada a candidatura a "outro cargo", desde que se respeite o período de desincompatibilização de seis meses. Isso se aplica tanto a cargos legislativos quanto aos de Governador de Estado ou Presidente da República (Gomes, 2021). A Corte Superior Eleitoral também ressaltou que não é apropriado utilizar uma mudança de domicílio eleitoral, que é um ato válido, para alcançar objetivos que vão contra a Constituição, como a perpetuação no poder e a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares em entidades federativas.

Conforme Gomes (2020), a decisão do TSE aborda sobre a preocupação com a perpetuação do poder por grupos familiares e o impacto disso na democracia. Enquanto reconhece essa preocupação, o TSE pondera que a restrição à candidatura de parentes em circunscrições vizinhas pode violar o direito fundamental à participação política. Essa análise destaca a importância de equilibrar os riscos de continuísmo político com os princípios democráticos.

A decisão do TSE considera precedentes anteriores, que estabelecem a distinção entre a dissolução do vínculo conjugal por morte e por ato de vontade. Esses precedentes orientaram a compreensão dos fundamentos da não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas. O equilíbrio entre o respeito aos princípios democráticos e a necessidade de evitar abusos no processo eleitoral é crucial para decisões futuras sobre a inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas.

À medida que a política e o direito eleitoral continuam a evoluir, é essencial que futuras discussões e decisões considerem os múltiplos aspectos envolvidos nos fundamentos da não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas. Os princípios democráticos e a proteção contra abusos devem continuar sendo o foco dessas análises, garantindo um equilíbrio adequado.

Embora os casos acima abordados sejam relevantes, vale ainda citar que nas últimas décadas, o Direito de Família sofreu alterações substanciais, dentre as quais pode-se pinçar a formação de novos arranjos familiares. O afeto passou a ser considerado o ator principal das relações de parentesco, instituindo os mesmos direitos e obrigações do exercício do poder familiar, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que auxilia no processo de humanização da família. Portanto, seja ainda relevante abordar casos de criação e relações homo afetivas julgadas pelo TSE.

Acerca do tema anota Dias (2014, p. 71):

A letra da lei constitucional disciplina que o vínculo parental que gera a inelegibilidade é aquele consanguíneo ou afim, até segundo grau, ou por adoção. Logo, são inelegíveis reflexamente os avós, pais, filhos, irmãos, sogro, nora, genro, cunhados. Os tios, sobrinhos e primos não são atingidos pela regra, os dois primeiros por serem parentes de terceiro grau, enquanto o último pertence ao quarto.

No ato de aplicar a lei, o intérprete deve buscar o contexto da norma em consonância com as peculiaridades do caso concreto para encontrar a conclusão mais justa a que corresponda a efetiva aplicação da lei e atenda aos anseios de justiça (Serejo, 2008).

#### 4. CONCLUSÃO

A compreensão dos princípios constitucionais é de relevância fundamental para conduzir uma avaliação abrangente do sistema jurídico brasileiro. Dentre esses princípios, aquele que detém maior destaque e valor na Constituição da República Federativa de 1988 é o princípio republicano, estrategicamente estabelecido no primeiro artigo da Constituição brasileira.

A Justiça Eleitoral, ao longo de 90 anos de atuação, tem exercido, a contento, suas múltiplas funções e competências, reafirmando, a todo instante, o compromisso com a democracia, a transparência, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral. Nesse sentido, sob o ângulo constitucional, não há dificuldade em perceber que a Justiça Eleitoral tem cumprido rigorosamente seu papel: o de garantir a concretização do direito fundamental de sufrágio.

Não é exagero afirmar que a democracia, no Brasil, mormente sua continuidade, está intimamente ligada à atuação da Justiça Eleitoral. A defesa intransigente da normalidade e da legitimidade das eleições constitui um desafio permanente para a Justiça Eleitoral.

A Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), um importante instrumento do sistema jurídico brasileiro, que visa proteger a integridade do processo eleitoral e assegurar que candidatos com histórico de práticas ilícitas não possam concorrer a cargos públicos. Esta é uma lei complementar brasileira que estabelece as condições para as pessoas serem elegíveis para ocupar cargos públicos eletivos.

Ao longo da análise, a complexidade da questão da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas tornou-se evidente. Os fundamentos que sustentam a não incidência dessa inelegibilidade refletem preocupações profundas no âmbito do direito eleitoral. Uma delas é a autonomia e independência das circunscrições, argumentando que aplicar essa restrição em áreas próximas pode ser desproporcional, dada a diversidade de interesses políticos entre elas.

Em primeiro lugar, o argumento da autonomia e independência das circunscrições destaca que as jurisdições municipais e estaduais são independentes e autônomas. Aplicar a inelegibilidade em circunscrições vizinhas pode ser considerado desproporcional, uma vez que os interesses e dinâmicas políticas podem variar significativamente entre jurisdições próximas.

Outra preocupação central é a proteção do direito à participação política. Restringir a candidatura de parentes em circunscrições vizinhas pode ser vista como uma violação desse direito, limitando as opções dos eleitores e candidatos e minando um princípio democrático fundamental.

A jurisprudência tem demonstrado que o rompimento do vínculo familiar por eventos como a morte, divórcio ou um hiato significativo entre mandatos pode justificar a não incidência da inelegibilidade reflexa. Sendo assim, a candidatura de parentes não representa uma continuidade do grupo familiar no poder.

Há debates que argumentam que a não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas pode abrir espaço para o continuísmo político e a formação de clãs familiares no poder. Esses críticos destacam a importância de equilibrar o direito à participação política com a necessidade de evitar a perpetuação do poder por grupos familiares.

A análise dos fundamentos da não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas é uma questão complexa, fica mais evidente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em decisões de tribunais eleitorais regionais que frequentemente lidam com casos que envolvem parentes de detentores de cargos em circunscrições vizinhas.

À medida que a dinâmica política e as leis eleitorais evoluem, essa questão continuará a ser objeto de debate e reflexão.

A decisão do TSE fornece uma base sólida para a compreensão dos fundamentos da não incidência da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas. Ao equilibrar os princípios democráticos com a necessidade de evitar a perpetuação do poder político por grupos familiares, o TSE estabelece um importante precedente que orienta futuras discussões sobre esse assunto.

A jurisprudência e a legislação eleitoral continuam a evoluir, refletindo a dinâmica em constante mudança da política e do direito eleitoral, mas os fundamentos estabelecidos nas decisões permanecem essenciais para a interpretação e aplicação adequada da inelegibilidade reflexa em circunscrições vizinhas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V.C.C. de. **Participação política online nos parlamentos**: realidade e possibilidades das plataformas digitais, com um estudo de caso do Senado Federal do Brasil. Tese de Doutorado, 2022.

ALVES, J. C. M. Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades. **Estudos eleitorais**, Brasília, vol. 11, n. 2, p. 229-239, mai.-ago. 2016.

ASSIS JUNIOR, C.P. **Os direitos políticos fundamentais e a inelegibilidade reflexa: por uma hermenêutica consagrada da democracia e da cidadania**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE, 2018.

BECKER, P., RAVELOSON, J. A. A. **O quê é democracia?**. Friedrich-Ebert-Stiftung, 2011.

BEDONI, M. B. de S.; MENEZES, S. T. B. **Estudo da controvérsia em torno da lei da ficha limpa e seu efeito retroativo**. Roraima: Universidade Federal de Roraima Instituto de Ciências Jurídicas Curso de Bacharelado em Direito, 2019.

BOBBIO, N. O futuro da **democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BONAVIDES, P. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar 64/90**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

BRASIL. **Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições.

CARVALHO, Volgane Oliveira; LIMA, Izabelle Carvalho. **Filho de criação e inelegibilidade reflexa por parentesco**: uma contribuição da realidade sertaneja para a teoria das inelegibilidades. REVISTA POPULUS, p. 13, 2018.

CERQUEIRA, T. T.; CERQUEIRA, C. A. **Direito Eleitoral esquematizado**. 2ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAUÍ, M. **Democracia**: Criação de direitos SINTESE (BELO HORIZONTE. 1974) ... 1983 (Instituto Sedes Sapientiae)

COSTA, A. S. da. **Instituições de Direito Eleitoral**: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral, 10ª ed., rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DANTAS, I.; SILVESTRE, J. de A. L.; MAIOR, S. S. **A pós-modernidade como novo paradigma e a teoria constitucional do processo.** IUS GENTIUM, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/364>. Acesso em: 6 out. 2023.

DIAS, C.V.L. **Os impactos das novas organizações familiares sobre as hipóteses de inelegibilidade reflexa.** Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2014.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento**, 22ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERNANDES, I. J. G. Da inelegibilidade reflexa na Constituição Federal de 1988 à luz do princípio republicano. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 46, 2015. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/470>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, W. 20 anos de política. Estado e democracia digital: uma "cartografia" do campo. In: S. P. Silva, R. C. Bragato, & R. C. Sampaio (Orgs), **Democracia digital. Comunicação política e redes: teoria e prática**, Rio de Janeiro, 2016.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral.** 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral.** 16ª ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2020.

GORCZEWSKI, C. **Cidadania, democracia e participação política: os desafios do século XXI.** 1ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

KRIEGER, S. G.; DELGADO, E. L. G. A lei das inelegibilidades e a detração ambivalente. **24ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira**, 2018.

LAURA, R. **Democracia Representativa.** Impulsa, 2022. Disponível em: <https://www.impulsa.voto/materials/democracia-representativa/>. Acesso em: 04 Nov. 2023.

LEAL, A. A. F.; MACEDO, E. H. Constitucionalidade das restrições infraconstitucionais à capacidade eleitoral passiva. Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. **Revista Populus.** Salvador, n. 7, dezembro, 2019.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado.** 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

LINDENMEYER, M. L. **O sistema democrático brasileiro: da crise de representação ao aperfeiçoamento das políticas de participação direta a formação**

**da cultura política para consolidação da democracia.** 2015. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015.

LOPES, A. D. Affirmative action in Brazil: how students' field of study choice reproduces social inequalities. **Studies in Higher Education**, v. 42, n. 12, p. 2343-2359, 2017.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional.** 4.º ed. Bahia: Jus PODIVM, 2016.

MATTOS, A. N de. **O Livro Urgente da Política Brasileira**, 4a Edição: Um guia para entender a política e o Estado no Brasil. Edição do Kindle, 2020.

MELO, F.A.C.B.M.; MESQUITA, Y.G.A. **Inelegibilidade em Caso de Renúncia a Mandato Eletivo e o Caso do Ex-Senador Joaquim Roriz.** *Suffragium* - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, v. 9, n. 15/16, jan./dez. 2017.

MELLO, R. N.B. "O princípio da proporcionalidade como instrumento de controle das restrições normativas à elegibilidade nos sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal". In: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, **Revista Populus**, vol. 6, Salvador, 2019.

MORAES, A. de et al. **Estudos de direito constitucional:** em homenagem à profa. Maria Garcia. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: IOB, 2008.

MOTTA, S. **Direito Constitucional:** teoria, jurisprudência e questões. 27ª ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MERELES, C. **O poder emana do povo?** Conheça a democracia representativa. Politize, 2017.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la.** Tradutor: Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NÓBREGA, J. T. de B. **Inelegibilidade, presunção de inocência e a Lei da "Ficha Limpa".** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, R. C. de. **Na teia do nepotismo** – sociologia política das relações de parentesco e poder político no Paraná e no Brasil. Curitiba: Editora Insight, 2012.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Lei de Inelegibilidade Comentada:** Legislação e Jurisprudência Atualizadas, Leis da Ficha Limpa e da Minirreforma Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

PEREIRA, E. W. **Direito Eleitoral:** interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157-158.

PORFÍRIO, Lícia Christynne Ribeiro et al. **A responsabilidade internacional dos Estados quanto ao direito ao refúgio na jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.** 2023.

RAMAYANA, M. **Direito Eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

SALUM, V. **A regra matriz de elegibilidade e as “condições de registrabilidade”**: uma análise lógico-semântica do procedimento de registro de candidatura. Revista Populus. Salvador, n. 9, Dezembro, 2020.

SANTOS, I. F. P. dos. **Direitos políticos sob a luz dos métodos de interpretação**. 2021. 106 f.

SANTOS, M. W. **A (In) elegibilidade reflexa do cônjuge supérstite na interpretação da súmula vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, 2016.

SANTOS, I. F. P. dos. **Direitos políticos sob a luz dos métodos de interpretação: o problema da extensão da inelegibilidade reflexa**. 2022. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SARUBI, L.; BORN, R. C. **Aniversário do Código Eleitoral de 1932 e Dia da Conquista do Voto Feminino**. TER, 2023. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/aniversario-do-codigo-eleitoral-de-1932-e-dia-da-conquista-do-voto-feminino> Acesso em: 04 Nov. 2023.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. **Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo, SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à modernidade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 415-432.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

SILVA, L. G. M. S. da. **Uma análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade constitucionais a partir da teoria constitucional das restrições a direitos fundamentais/ Luis Gustavo Motta Severo da Silva**. Curitiba: UniBrasil, 2018.

SILVA, V. A. da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVA, J.A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF. **AgRREspe nº 83291/BA**, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11/12/2012 (RE nº 758.461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 29.11.2013).

STF. **Res. nº 22076** na Cta nº 1162, de 6.9.2005, rel. Min. Caputo Basto RE n. 158314, julgado em 15/12/1992.

STF. **AgR-REspe n° 17720**, rel. Min. Luiz Fux), a pertinência de parentes a grupos políticos adversários ao detentor do mandato.

STF. **REspe n° 060020435**, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão), casamentos simulados (REspe n° 17672, rel. Min. Fernando Neves).

STF. Ac. de 21/8/2012 no **AgR-REspe. n. 424839**, rel. Min. Arnaldo Versiani.

STF. Ac. de 3/6/2004 no **AgRgAg n. 4.598**, rel. Min. Fernando Neves.

STF. Ac. de 18/10/2004 no **REspe n. 22.014**, rel. Min. Caputo Bastos.

STF. **Recurso Eleitoral n° 951**, Acórdão n° 5919 de 11/09/2008, Relator(a) José Paulo Cinoiti, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1813, Data 16/09/2008, Página 233 PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008.

STF. **Ac. de 7.10.2004** no REspe n° 24367, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

STF. **Recurso especial eleitoral**. Eleições 2012.  
Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, d, da. LC n. 64/1990

TSE. **RESPE/AL n. 32.507**, Relator: EROS ROBERTO GRAU, Data de Julgamento: 17/12/2008).

TOMAZONI, L.; QUADROS, D. G. **Inelegibilidade reflexa para os casais homoafetivos no direito eleitoral e o recurso especial N° 24.564/PA**. Ius Gentium. Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 140-156, jan./abr. 2018.

VITAL, D. Inelegibilidade por parentesco não incide se irmãos são rivais políticos.  
**Revista Consultor Jurídico**, 17 de novembro de 2022.

ZANETI JR., H.; COPETTI NETO, A. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], n. 46, p. 12, 2016.

WELTER, B. P. Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos de filiações genéticas e socioafetivas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões** – RBDFamSuc, n. 08, Porto Alegre: Magister IBDFAM, fev/mar 2009.